

DECRETO N.º 45.421 — DE 12 DE FEVEREIRO DE 1959

Dá nova publicação à Consolidação das Leis do Imposto do Selo, batizada com o Decreto n.º 32.392, de 9 de março de 1953, com as disposições posteriores e outras em vigor.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, nº 1, da Constituição, e nos termos do art. 12 da Lei nº 3.519, de 30 de dezembro de 1958, decreta:

Art. 1.º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Imposto do Selo, que a este acompanha (Decreto-lei n.º 4.655, de 3 de setembro de 1942, consolidado, com as alterações posteriores, pelo Decreto n.º 32.392, de 9 de março de 1953, e novamente consolidado, com as disposições da Lei n.º 3.519, de 30 de dezembro de 1958, e outras em vigor).

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 1959; 138.º da Independência e 71.º da República,

JUSCELINO KUBITSCHEK
Lucas Lopes

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO IMPOSTO DO SELO. A QUE SE REFERE O DECRETO N.º 45.421, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1959

PRIMEIRA PARTE

NORMAS GERAIS

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º O imposto do selo (também denominado "Selo do Papel") será arrecadado, em estampilhas ou por verba, de acordo com a Tabela anexa.

§ 1.º É facultado o processo de selagem mecânica, a título precário, segundo instruções do Ministro da Fazenda.

§ 2.º A palavra "Papel", quando empregada nesta Consolidação de modo geral, indica os atos, contratos, documentos ou livros compreendidos na Tabela.

Art. 2.º É responsável pelo pagamento do imposto o signatário do papel.

§ 1.º Quando se tratar de papel assinado por funcionário público, em razão do seu cargo, é responsável a pessoa que o tiver pedido.

§ 2.º Para desses casos, e ressalvada disposição especial, cabe a responsabilidade aos diretamente interessados no papel.

§ 3.º Havendo mais de um signatário, se algum deles gozar de isenção, o ônus do imposto recairá sobre os demais.

Art. 3.º Os papéis passados no estrangeiro e que tiverem de produzir efeito no Brasil pagarão o imposto previsto na Tabela desta Consolidação (Decreto-lei n.º 9.409, de 1946).

Parágrafo único. Os papéis em idioma estrangeiro deverão ser traduzidos para o vernáculo, por tradutor público, antes do pagamento do imposto, excetuados os cheques, notas promissórias e letras de câmbio e ressalvada a facilidade constante do art. 83 (Lei n.º 3.519, de 1958).

Art. 4.º As notas constantes da Tabela, em relação a cada artigo, prevalecerão como exceções às "Normas Gerais".

Parágrafo único. Os casos omissos quanto ao cálculo e modo de pagamento do imposto serão resolvidos pelo Ministro da Fazenda, mediante expedição de circular.

CAPITULO II

DAS ESTAMPILHAS

Art. 5.º Compete à Diretoria das Rendas Internas indicar as taxas e à Casa da Moeda os tipos, formatos e característicos das estampilhas, para aprovação da Direção Geral da Fazenda Nacional (Lei n.º 3.519, de 1958).

Art. 6.º As estampilhas do imposto do selo terão um tipo único, para uso em todo o País (Leis ns. 1.256-A, de 1950, e 3.519, de 1958).

Art. 7.º As estampilhas serão emitidas por tempo indeterminado (Decreto-lei n.º 7.180, de 1944).

Parágrafo único. O Diretor Geral da Fazenda Nacional poderá ordenar o recolhimento ou a substituição de estampilhas, se houver justo motivo (Decreto-lei n.º 7.180, de 1944).

Art. 8.º As repartições encarregadas da venda e suprimento das estampilhas requisitarão o fornecimento (Lei n.º 3.519, de 1958):

a) as arrecadadoras federais, as alfândegas do Rio de Janeiro e de Santos e as delegacias fiscais, à Casa da Moeda;

b) as estações arrecadadoras dos Estados, às respectivas delegacias fiscais, exceto as mesas de rendas alfândegas, que serão supridas por intermédio das repartições a que estiverem subordinadas.

§ 1.º A Diretoria das Rendas Internas superintenderá todo o serviço de fornecimento de estampilhas.

§ 2.º A mesma Diretoria poderá não só determinar, conforme as exigências da arrecadação, o fornecimento a qualquer repartição dos Estados, estabelecendo limites, como autorizar a requisição direta das estampilhas ou ainda ordenar a remessa a qualquer repartição, quando se tornar necessário ao serviço da arrecadação do imposto.

§ 3.º Os pedidos de suprimento de estampilhas, em casos excepcionais, poderão ser feitos telegraficamente, confirmados por ofício.

Art. 9.º Além dos livros necessários à escrituração das remessas às repartições e das devoluções e recolhimentos, haverá na Casa da Moeda um livro, destinado ao registro das emissões, do qual constará o dia em que começar a distribuição e venda das estampilhas de cada valor, com a designação de seus sinais característicos e data de sua retirada da circulação.

Parágrafo único. Do livro de registro de emissão das estampilhas dar-se-ão as certidões que forem requeridas.

Art. 10. Uma comissão de funcionários da Casa da Moeda, designada pelo respectivo diretor e sob sua presidência, balanceará as estampilhas, em janeiro e julho de cada ano, fazendo incinerar as fórmulas imprestáveis e lavrando ata em livro próprio (Lei n.º 3.519, de 1958).

Art. 11. As estampilhas serão vendidas pelas repartições arrecadadoras e caixas econômicas federais (Lei n.º 3.519, de 1958).

Art. 12. Os coletores federais, administradores das mesas de rendas e tesoureiros das demais repartições fornecerão, diariamente, aos escrivães, uma guia discriminativa, pelas taxas, da quantidade de fórmulas vendidas.

Parágrafo único. Quanto às caixas econômicas, a Diretoria das Rendas Internas expedirá as instruções que entender necessárias.

Art. 13. No Distrito Federal, nas capitais dos Estados e nas cidades de mais de 30.000 habitantes, a venda de estampilhas poderá ser confiada às repartições estaduais e municipais, aos serventários de ofício, aos institutos autárquicos, aos estabelecimentos bancários e às entidades representativas do comércio e da indústria, mediante a comissão de 2% (dois por cento), que será paga no ato de aquisição das fórmulas (Lei n.º 3.519, de 1958).

§ 1.º Poder-se-á permitir que as agências postais telegráficas das cidades e vilas, onde não haja coletoria de rendas federais, e enquanto não houver, vendam selos federais mediante percentagem idêntica e nas mesmas condições que se concedem aos revendedores de selo nas capitais (Lei n.º 49, de 1947).

§ 2.º Compete à Recebedoria do Distrito Federal e, nos Estados, às delegacias fiscais, conceder a licença de que trata este artigo e seu § 1.º

§ 3.º Os serventários de ofício e estabelecimentos bancários terão direito à mesma comissão, pelas estampilhas que adquirirem para seu uso exclusivo e dos clientes ou partes.

§ 4.º A despesa com essa comissão será escriturada como anulação de receita, considerando-se a importância líquida arrecadada, para o cálculo das percentagens a que tiverem direito os funcionários da repartição fornecedora das estampilhas.

§ 5.º O suprimento de estampilhas, de que cogita este artigo, será feito pelas repartições arrecadadoras locais, em quantia não inferior a Cr\$ 1.000,00, mediante guia e pagamento prévio.

Art. 14. A venda de estampilhas do selo adestivo ou "Selo de Papel" e de outros poderá ser também confiada a comerciantes estabelecidos no Distrito Federal, nas capitais dos Estados e nas cidades de mais de 30.000 habitantes, mediante a comissão de 2% (dois por cento), que será paga por meio de desconto no ato da aquisição das fórmulas (Decreto-lei n.º 6.394, de 1944, e Lei n.º 3.519, de 1958).

§ 1.º Os comerciantes deverão requerer licença à Recebedoria do Distrito Federal ou às delegacias fiscais do Tesouro Nacional, nos Estados, provando:

- I — que têm pelo menos capital realizado na importância de Cr\$ 30.000,00;
- II — que estão estabelecidos há mais de dois anos;
- III — que não estão sujeitos a concordata;
- IV — que não são devedores à Fazenda Nacional, Estadual e Municipal, por qualquer título;
- V — que fizeram o depósito a que se refere o § 9.º

§ 2.º O suprimento de estampilhas aos vendedores licenciados será feito, mediante guia e pagamento prévio, pelas repartições arrecadadoras locais.

§ 3.º A despesa com a comissão concedida será classificada na própria guia e escriturada como anulação da receita, considerando-se a importância líquida arrecadada para o cálculo das percentagens a que tiverem direito os funcionários da repartição fornecedora das estampilhas.

§ 4.º No Distrito Federal e nas capitais dos Estados do Pará, Pernambuco, Bahia, Rio de Janeiro, São Paulo e Rio Grande do Sul, as aquisições não poderão ser inferiores a Cr\$ 2.000,00, e, nas outras cidades, a Cr\$ 1.000,00, exceto no mês em que tiverem de ser substituídas as estampilhas, quando esses limites ficarão reduzidos à metade.

§ 5.º Nos lugares de grande movimento comercial e de população muito densa, poder-se-á conceder licença para a venda de estampilhas a firma estabelecida nas proximidades de repartições arrecadadoras da União ou de outras firmas já licenciadas para aquele fim guardando-se, porém, uma distância mínima de duzentos metros.

§ 6.º Os comerciantes licenciados manterão rigorosamente em dia, sem emendas ou rasuras, a escrituração do movimento das estampilhas adquiridas e vendidas, em livro próprio aberto, rubricado e encerrado pela repartição fornecedora.

§ 7.º A concessão da licença sujeitará o comerciante a todas as medidas fiscalizadoras.

§ 8.º Caducará a licença, quando não forem adquiridas estampilhas durante seis meses.

§ 9.º O comerciante pretendente à venda de selos será obrigado a depositar, no Tesouro Nacional ou nas delegacias fiscais, a importância de cinco

mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00) em dinheiro ou títulos da dívida pública federal, a qual reverterá aos cofres públicos, no caso de praticar qualquer ato lesivo ao público ou ao Tesouro Nacional, sem prejuízo da ação judicial que porventura couber.

§ 10. As estampilhas do imposto do selo também serão vendidas pela Agência Postal-Telegráfica de Fernando de Noronha (Decreto-lei n.º 5.965, de 1943).

§ 11. Para os fins do parágrafo anterior, a Agência Postal-Telegráfica de Fernando de Noronha será suprida de estampilhas do mesmo modo por que é feito o suprimento de selos postais, cabendo à Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Estado de Pernambuco requisitar à Delegacia Fiscal no mesmo Estado as estampilhas necessárias (Decreto-lei n.º 5.965, de 1943).

§ 12. Mensalmente, a Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Estado de Pernambuco recolherá à Delegacia Fiscal a importância arrecadada, deduzida a comissão de dois por cento (2%) em favor tão-somente dos servidores que, na Agência Postal-Telegráfica de Fernando de Noronha, se incumbirem do serviço de venda de selos postais e demais fórmulas de franqueamento (Decreto-lei n.º 5.965, de 1943, e Lei n.º 3.519, de 1958).

Art. 15. Verificada na Casa da Moeda a legitimidade das estampilhas, é permitida a sua troca, dentro de seis meses, depois de findo o prazo de circulação.

§ 1.º Também é permitida troca de estampilha que se tornar inapicável, por força do disposto no art. 18.

§ 2.º A troca será autorizada pelos delegados fiscais e diretor da Recebedoria do Distrito Federal.

CAPITULO III

DO PAGAMENTO POR ESTAMPILHA

Art. 16. Os papéis serão selados no fecho, isto é, no lugar em que se tenha de efetuar sua autenticação pela assinatura.

Parágrafo único. A aposição da estampilha far-se-á em qualquer lugar, nos papéis não assinados e nos em que a estampilha tiver de ser inutilizada por meio de carimbo (Lei n.º 3.519, de 1958).

Art. 17. As estampilhas deverão ser coladas seguidamente e sem se sobreporem.

Art. 18. A estampilha que, embora ainda não inutilizada, apresente vestígio de colagem anterior, não mais poderá ser usada para pagamento do imposto.

Art. 19. A inutilização das estampilhas far-se-á com a indicação do lugar, a data e a assinatura.

§ 1.º A data, que poderá deixar de ser do próprio punho, compreende o dia, mês (por extenso) e ano e deverá ser repetida sobre cada estampilha, em algarismos.

§ 2.º A assinatura será lançada, parte no papel e parte nas estampilhas, de forma que abranja todas, podendo para isso ser repetida.

Art. 20. Quando o papel houver de ser firmado por várias pessoas, poder-se-á lançar, sobre a estampilha, mais de uma assinatura, desde que não fique preterido o modo de inutilização prescrito no artigo anterior.

Art. 21. Se o papel estiver sujeito a mais de uma assinatura, a aposição de qualquer delas obriga, imediatamente, ao pagamento do imposto.

Parágrafo único. Quando o papel estiver insuficientemente selado, e houver outra pessoa a assinar, somente esta, antes do procedimento fiscal, poderá inutilizar a estampilha correspondente à diferença do imposto.

Art. 22. A competência para inutilização da estampilha é, em geral, do signatário do papel, ou do primeiro signatário, quando houver mais de um.

§ 1.º Nos contratos realizados por meio de correspondência epistolar ou telegráfica, inutiliza a estampilha (Lei n.º 3.519, de 1958):

a) o aceitante — no documento de aceitação, quando o proponente for comerciante, industrial ou produtor, ou na segunda via desse documento ou na minuta telegráfica, nos demais casos;

b) o proponente — no documento de aceitação, quando este for expedido do estrangeiro.

§ 2.º Quando o imposto for pago na segunda via da aceitação, na hipótese prevista na letra a) do parágrafo anterior, a emissão dessa segunda via será obrigatória, e caberá ao próprio contribuinte declarar no documento original a importância e a data do selo pago, ficando este também sujeito ao imposto, como papel autônomo, se a declaração for omitida (Lei n.º 3.519, de 1958).

§ 3.º Nos atos realizados por escritura pública, inutiliza a estampilha, no livro do tabelião, a parte que assinar em primeiro lugar.

§ 4.º Nos papéis passados no estrangeiro (art. 3.º), inutiliza a estampilha a repartição arrecadadora local, salvo os casos previstos nos parágrafos anteriores ou quando se tratar de cheques, notas promissórias, letras de câmbio e outros papéis que forem indicados em circular pelo Ministro da Fazenda (Lei n.º 3.519, de 1958).

Art. 23. É permitida a inutilização por meio de carimbo, que imprima sobre cada estampilha a data em algarismos e o nome ou parte do nome do responsável, quando se tratar de papel cujo imposto não atinja quantia superior a Cr\$ 100,00 (Lei n.º 3.519, de 1958).

Art. 24. Quando couber às repartições públicas a inutilização da estampilha e for usado carimbo, é indispensável a assinatura do empregado que efetuar a inutilização e não prevalecerá o limite estabelecido no artigo anterior.

Parágrafo único. No mesmo caso, o serventário de ofício poderá usar o carimbo, independentemente de assinatura e limite.

Art. 25. O imposto será devido (Lei n.º 3.519, de 1958):

1.º — nos papéis em geral — ao serem subscritos ou assinados pelas pessoas competentes para a inutilização de que cogita o art. 22;

2.º — nos contratos realizados mediante correspondência epistolar ou telegráfica — ao ser firmado o documento de aceitação; e, quando este for expedido do estrangeiro, até 8 dias depois de recebido;

3.º — nos papéis não assinados — antes de produzirem efeito;

4.º — nos papéis passados no estrangeiro (art. 3.º), até quinze dias depois de recebidos no país, salvo quando se tratar de cheques, notas promissórias, letras de câmbio e outros papéis que forem indicados em circular expedida pelo Ministro da Fazenda (Decreto-lei n.º 9.409, de 1946).

CAPITULO IV

DO PAGAMENTO POR VERBA

Art. 26. Fagarão selo por verba, ainda que prevista outra forma na Tabela (Lei n.º 3.519, de 1958):

1.º — os papéis decorrentes das operações de compra e venda de câmbio;

2.º — os saques (letras de câmbio, cheques ou outros papéis equivalentes), girados do exterior, para cobrança a cargo de estabelecimentos bancários;

3.º — os papéis por escrito particular firmados ou emitidos pelos estabelecimentos bancários e companhias de seguros e de capitalização;

4.º — os papéis por escrito particular firmados ou emitidos pelos estabelecimentos ou empresas de que trata o art. 29, letras c e d, quando autorizados;

5.º — outros papéis do interesse dos estabelecimentos ou empresas de que tratam os incisos 3.º e 4.º, que forem indicados pelo Ministro da Fazenda, mediante expedição de circular;

6.º — os papéis em que o selo devido exceder a importância de Cr\$ 5.000,00;

7.º — os papéis a que se refere o art. 46, quando se tratar de repetição anual do imposto.

§ 1.º O Diretor das Rendias Internas baixará instruções regulando o pagamento do selo incidente nos papéis relativos a recebimento de quantias devidas nos estabelecimentos autorizados a recolher o imposto por verba especial, quando dito recebimento for efetuado por intermédio de seus agentes ou prepostos (Lei n.º 3.519, de 1958).

§ 2.º O Ministro da Fazenda poderá autorizar as empresas que exploram os serviços de força, luz, gás e telefone a pagar por verba o selo dos recibos das contas dos seus clientes, baixando, para esse fim, as necessárias instruções (Decreto-lei n.º 9.409, de 1946 — art. 2.º).

Art. 27. Fora das indicações da Tabela e do artigo anterior, a cobrança do selo por verba só será permitida:

1.º — quando na repartição arrecadadora local não existir estampilha, ocorrência que se mencionará na verba;

2.º — quando o selo devido exceder de Cr\$ 1.000,00 (Lei n.º 3.519, de 1958).

SEÇÃO I

Da verba especial

(Lei n.º 3.519, de 1958)

Art. 28. Denominar-se-á "verba especial" a que for feita fora das repartições arrecadadoras, pelas entidades referidas no art. 29, obedecidas as normas desta Seção.

Art. 29. Fagarão selo por "verba especial":

a) os estabelecimentos bancários;

b) as companhias de seguros e de capitalização;

c) as sociedades comerciais e industriais de reconhecida idoneidade que possuam capital registrado e integralizado não inferior a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), mediante autorização, a título precário, dos delegados fiscais do Tesouro Nacional, nos Estados, e dos diretores de recebedorias federais, na respectiva jurisdição;

d) outros estabelecimentos ou empresas de comprovada idoneidade e capacidade financeira, a critério do Diretor das Rendias Internas.

§ 1.º As sociedades ou empresas de que tratam as alíneas c e d deverão, ao requererem autorização para usar o processo de "verba especial", oferecer prova de sua constituição, integralização do capital mínimo exigido e quitação dos tributos federais, e ainda cópia autenticada do último balanço.

§ 2.º O Diretor das Rendias Internas, resguardados os interesses do Tesouro Nacional, poderá alterar o limite de capital de que trata este artigo.

Art. 30. O pagamento do imposto por "verba especial" nos estabelecimentos bancários, e nos demais estabelecimentos ou empresas a que alude o artigo anterior, quando autorizados, será obrigatório e deverá ser feito pelo respectivo estabelecimento ou empresa, sob sua exclusiva responsabilidade, mediante registro em livro próprio, para recolhimento ao Banco do Brasil S.A., a crédito da conta "Receita da União".

§ 1.º O registro de que trata este artigo será feito obrigatoriamente dentro de três dias úteis, contados da data da operação, e o recolhimento da importância total de cada quinzena do mês se fará nos oito primeiros dias da quinzena seguinte, ressalvado o caso previsto no art. 44 da Tabela.

§ 2.º Quando na localidade não existir agência do Banco do Brasil, o recolhimento será feito à repartição arrecadadora local, ou, se também não existir, à agência do Banco do Brasil ou repartição arrecadadora mais próxima da respectiva zona fiscal. Nesses casos, o prazo para o recolhimento de que trata o parágrafo anterior, será de 15 dias.

§ 3.º A Diretoria das Rendias Internas expedirá modelo do livro, que terá as indicações indispensáveis à identificação dos papéis.

§ 4.º Poderão ser adotados livros auxiliares, correspondentes às várias seções do estabelecimento arrecadador.

§ 5.º Nesse último caso, o livro principal registrará, diariamente, apenas as importâncias totais, discriminadas por seções.

Art. 31. Os estabelecimentos ou empresas referidos no art. 29 declararão, nas diversas vias dos papéis que expedirem, bem como nas fichas ou registros em seu poder, a importância do selo pago.

SEÇÃO II

Da verba fiscal

Art. 32. Denominar-se-á "verba fiscal" a que for feita nas repartições arrecadadoras, obedecendo às normas desta seção.

Parágrafo único. O Ministro da Fazenda poderá autorizar a selagem por verba mediante processo mecânico, baixando as necessárias instruções (Lei n.º 3.519, de 1958).

Art. 33. A verba será lançada nos próprios papéis sujeitos ao imposto ou na guia, quando esta forma de pagamento estiver autorizada.

Parágrafo único. A guia deverá ser em duplicata, com discriminação dos papéis a que se referir, ficando uma via com a repartição e a outra com o interessado (Lei n.º 3.519, de 1958).

Art. 34. O selo por verba, quando devido nos atos lavrados em livros das repartições públicas e cartórios, será pago mediante guia.

§ 1.º Quando se referir a atos realizados em notas públicas, a guia deverá ser numerada e extraída em três vias (A, B e C) pelo serventuário de ofício, com as especificações necessárias e na mesma data da escritura.

§ 2.º O serventuário entregará ao contribuinte, mediante recibo, as vias A e B, na data da escritura, sob pena de ficar responsável solidariamente pelo imposto e, ainda, sujeito à multa do art. 66, igualmente aplicável no caso de guia expedida com insuficiência do imposto ou sem as especificações necessárias.

§ 3.º O contribuinte pagará o selo no prazo do art. 38, contado da data da escritura, sob pena de multa do art. 65, salvo se o fizer antes de procedimento fiscal, caso em que será aplicada a revalidação do art. 62, letra b, n.º 5.

§ 4.º Após o recolhimento do selo, a via B, com as anotações feitas pela repartição, será restituída ao contribuinte, que a entregará ao serventuário de ofício.

§ 5.º Ao serventuário compete anexar a via B à respectiva escritura e anotar o pagamento do imposto, com indicação da importância, data e número da verba, na via C e no traslado e certidões que expedir.

§ 6.º Até o dia 15 de cada mês, o serventuário entregará à repartição arrecadadora local todas as vias C das guias expedidas no mês anterior.

§ 7.º De posse das vias C, de que trata o parágrafo antecedente, incumbe à repartição organizar e manter perfeito serviço de catalogação e revisão das guias e do controle dos recebimentos, procedendo imediatamente contra os faltosos, quando verificar infração desta lei.

§ 8.º No caso de dívida quanto ao cálculo ou incidência do imposto, o serventuário entregará ao contribuinte uma cópia autenticada do ato lavrado, justificando na guia a dívida suscitada, para que a repartição calcule o imposto. A repartição anotarà na guia a apresentação da cópia do ato, a importância paga e o número da respectiva verba.

§ 9.º Quando ocorrer a hipótese de dívida, prevista no parágrafo anterior, em papéis sujeitos à selagem por estampilha, o imposto poderá ser pago por verba, na forma deste artigo e seus parágrafos.

§ 10. Na hipótese do § 8.º, se o contribuinte não se conformar com o cálculo ou incidência do imposto, poderá reclamar, no prazo de oito dias, contados da data da apresentação da guia e mediante depósito da quantia exigida, para a autoridade a que estiver subordinada a que fez a exigência. O depósito será feito por meio da própria guia expedida pelo cartório, na qual a repartição fará as anotações necessárias (Lei n.º 3.519, de 1958).

Art. 35. A Diretoria das Rendas Internas poderá expedir modelo da guia aludida nesta seção.

Art. 36. A verba mencionará o número correspondente ao assentamento no livro de receita (modelo I) e, em algarismos e por extenso, a importância paga.

Art. 37. Do pagamento por verba será entregue ao interessado um conhecimento (modelo II), extraído de livro especial e autenticado, onde deixe cópia a carbono.

Art. 38. O imposto por verba será pago, salvo disposição especial, no prazo de 8 dias, contados da data do papel.

Art. 39. Quando o vencimento ou solução da obrigação se der em prazo menor de 8 dias, o selo por verba deverá ser pago dentro desse prazo.

CAPÍTULO V

DO SELO PROPORCIONAL

Art. 40. O imposto proporcional será calculado sobre o valor dos papéis, assim considerados: a soma do principal, juros, comissões, vantagens e lucros, atendido o tempo de duração.

§ 1.º Se o valor dos papéis não puder ser determinado por dependência de apuração posterior, a cobrança do selo se fará por estimativa do contribuinte, a qual poderá ser impugnada pela repartição arrecadadora local.

§ 2.º Os papéis aludidos no parágrafo anterior deverão ser apresentados à repartição arrecadadora local, para registro e fiscalização:

a) dentro de 8 dias da assinatura, para registro em livro especial (modelo III);

b) até oito dias depois de cada período de dois anos de vigência, ou data do término, quando este ocorrer antes de um biênio (Decreto-lei n.º 9.409, de 1946).

§ 3.º No caso de escritura pública, a apresentação será feita mediante traslado.

§ 4.º Nos contratos de valor determinado em que houver cláusula alije de pagamento de impostos, taxas, contribuições de melhoria ou prêmios e seguro, de valor ainda não conhecido, será o papel dispensado das exigências dos §§ 1.º e 2.º deste artigo, se também for pago o selo correspondente a 15% (quinze por cento) do valor da obrigação principal (Lei n.º 3.519, de 1958).

Art. 41. Para incidência do imposto, são consideradas puras e simples as obrigações condicionais (Decreto-lei n.º 9.409, de 1946).

Art. 42. Para o efeito do pagamento do selo, a cláusula da reserva e domínio será sempre considerada autônoma, sujeito a selo proporcional em dobro qualquer papel que a contenha.

Art. 43. Nos papéis em que o valor estiver expresso em moeda estrangeira, o imposto será pago pela equivalência em cruzeiros, ao câmbio do dia anterior, se, nesses papéis, não houver taxa estipulada.

Art. 44. Quando a obrigação for garantida por fiança ou caução de qualquer espécie, prestada pelos próprios interessados ou por terceiros, cobrar-se-á além do selo devido pela obrigação, o relativo ao valor da caução ou fiança.

Parágrafo único. O selo da garantia não poderá ser superior ao da obrigação.

Art. 45. Nos papéis em virtude dos quais se passarem, na mesma data, letras de câmbio ou notas promissórias, será levado em conta o selo pago nesse títulos, desde que tais títulos não sejam de emissão de terceiros e não tenham vencimento em branco ou posterior ao termo de vigência dos papéis (Lei n.º 3.519, de 1958).

§ 1.º No caso de escritura pública, o tabelião deverá declarar qual a importância do selo pago nos títulos, e, no de escrito particular, igual declaração será lançada pela repartição arrecadadora local, a requerimento do interessado dentro de 8 dias da assinatura.

§ 2.º Nos papéis de que se passarem diversos exemplares, só no primeiro incidirá o selo proporcional, se apresentados todos, mediante requerimento, dentro do prazo de 8 dias, à repartição arrecadadora local, para que esta averbe nos demais exemplares, a importância do selo pago no primeiro.

§ 3.º Da averbação a que aludem os parágrafos anteriores, deverá constar o número com que houver sido protocolado o requerimento.

§ 4.º Quando se tratar de contratos aludidos nos incisos 3.º, 4.º e 5.º de art. 26, o selo deverá ser pago por verba especial, competindo ao estabelecimento arrecadador fazer as devidas declarações nos títulos e nos diversos exemplares dos contratos (Lei n.º 3.519, de 1958).

§ 5.º Nos contratos que constituam ratificação expressa de papéis nos quais já tenha sido pago o selo proporcional, será levado em conta este selo, desde que tais papéis venham a fazer parte integrante daqueles contratos.

Art. 46. Nos papéis em que houver obrigação de prestações cujo total não se declare, o selo incidirá inicialmente sobre a importância relativa a dois anos, e, expirado este prazo, se repetirá anualmente o imposto, dentro dos oito primeiros dias de cada ano, até que terminem as prestações.

Art. 47. Nos papéis em que se estipularem juros e comissões a prazo indeterminado, o selo será pago inicialmente sobre o valor do principal e, ao fim de cada semestre de vigência, sobre a importância de juros e comissões.

§ 1.º Se se verificar abertura de crédito, sem limite, o imposto será pago, semestralmente, pelo montante do crédito utilizado e mais os juros e comissões.

§ 2.º O imposto será devido na data da liquidação, se esta ocorrer antes de findo o semestre.

§ 3.º Nos estabelecimentos bancários, o imposto a que se referam este artigo e o seu § 1.º será pago dentro do prazo de oito dias, contados da data dos balanços semestrais e das liquidações.

Art. 48. Quando se tratar de papéis a prazo determinado e houver prorrogação, o imposto recairá apenas sobre os juros e comissões relativos ao novo prazo.

Parágrafo único. A prorrogação de prazo sujeita o papel a novo selo, na forma do art. 40, quando realizada depois de vencido o prazo primitivo.

Art. 49. Nos casos de novação, o selo será devido integralmente.

CAPÍTULO VI

DAS ISENÇÕES

Art. 50. Não sofrem a tributação do imposto do selo os atos jurídicos ou os seus instrumentos, quando forem partes a União, os Estados ou os Municípios, ou quando incluídos na competência tributária estabelecida nos artigos 19 e 29 da Constituição (§ 5.º do art. 15 da Constituição) (Lei n.º 3.519, de 1958).

Art. 51. São ainda isentos:

1) Atos e papéis da Petróleo Brasileiro S.A., definidos no art. 22 da Lei n.º 2.004, de 1953;

2) Atos e papéis da Rede Ferroviária Federal S.A., definidos no art. 27 da Lei n.º 3.115, de 1957;

3) Atos judiciais promovidos "ex-officio", quando autora a Justiça ou a Fazenda Pública, pago o selo pelo réu, se afinal condenado;

4) Contratos e operações da Caixa de Mobilização Bancária, na forma da legislação em vigor;

5) Contratos de financiamento previstos no Plano do Carvão Nacional, nos termos do art. 17 e seus parágrafos da Lei n.º 1.886, de 1953;

6) Papéis relativos às operações das cooperativas com os seus associados;

7) Papéis da Companhia Siderúrgica Nacional, nos termos do art. 3.º do Decreto-lei n.º 3.002, de 1941;

8) Papéis do Hospital dos Servidores do Estado (Lei n.º 528, de 1937, e Decreto-lei n.º 288, de 1938);

9) Papéis de presos pobres;

10) Papéis em que o pagamento do selo caiba a Estado estrangeiro, diretamente ou por intermédio de seus representantes diplomáticos ou consulares, desde que haja reciprocidade provada mediante declaração do Ministério das Relações Exteriores;

11) Papéis necessários à habilitação de sêdo em favor dos voluntários da Pátria;

12) Papéis relativos à compra de ouro pelo Banco do Brasil;

13) Papéis relativos à concessão de férias nos serviços públicos e particulares;

14) Papéis relativos à concessão de registros de marcas de gado;

15) Papéis das fundações Rockefeller e Gairfré-Guine;

16) Papéis relativos à habilitação e celebração do casamento civil;

17) Papéis relativos a processos na Justiça do Trabalho;

18) Papéis relativos a negócios entre matrizes e filiais, destas entre si, quando estabelecidas, quer as matrizes quer as filiais, no território nacional (Decreto-lei n.º 9.409, de 1946);

19) Papéis relativos ao lançamento e pagamento do imposto de renda;

20) Papéis relativos ao serviço militar no interesse das praças de "pret", reservistas e sorteados;

21) Papéis relativos ao Serviço Nacional de Recenseamento;

22) Papéis relativos ao trânsito, entre portos do mesmo Estado, das embarcações de propriedade das companhias carboníferas ou por elas arrendadas, quando transportarem exclusivamente o carvão nacional e queimando esse combustível (art. 8.º do Decreto-lei n.º 2.667, de 1940);

23) Vias de papéis sujeitos a sêdo proporcional, quando feita pela repartição a declaração do pagamento do sêdo na primeira via;

24) Papéis dos estabelecimentos de ensino, de qualquer ramo ou grau, quando sob inspeção oficial (Decreto-lei n.º 8.029, de 1945);

25) Papéis das entidades sindicais, relativos à cobrança judicial, recolhimentos, lançamentos e movimentos nas contas respectivas, do imposto sindical (Decreto-lei n.º 5.452, de 1943 — arts. 606, § 2.º, e 609);

26) Papéis destinados a fins eleitorais (Lei n.º 1.164, de 1950);

27) Papéis e atos relativos à realização de espetáculos teatrais (Decreto-lei n.º 7.957, de 1945);

28) Papéis da Companhia de Navegação Costeira (Lei n.º 480, de 1948);

29) Papéis relativos à concessão de assistência judiciária aos necessitados, na forma prevista na Lei n.º 1.060, de 1950;

30) Papéis e atos das companhias, empresas e cooperativas que se organizarem no País, para a mecanização da lavoura, nos termos da Lei n.º 404, de 1948, e do Decreto n.º 27.802, de 1950;

31) Papéis e atos relativos às obrigações dos pecuaristas, previstos nos Decretos-leis ns. 9.686, de 1946, e 9.762, de 1946, e nas Leis ns. 209, de 1948, e 1.728, de 1952;

32) Papéis e atos do Banco Nacional de Crédito Cooperativo (Decreto-lei n.º 7.870, de 1945; Lei n.º 1.412, de 1951, e Decreto n.º 30.265, de 1951);

33) Papéis e atos do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (Lei n.º 1.628, de 1952 — art. 9.º);

34) Operações de câmbio e respectivos documentos, realizadas entre bancos, nos termos do art. 9.º e seu parágrafo único do Decreto-lei n.º 9.025, de 1946;

35) Contratos e recibos relativos a direitos de autor (Lei n.º 3.519, de 1958);

36) Apólices e outros papéis ou documentos em que seja parte a Companhia Nacional de Seguro Agrícola (Lei n.º 2.168, de 1954 — art. 25);

37) Letras hipotecárias emitidas pelo Banco do Brasil S.A. para financiamento da colonização nacional, nos termos do art. 12 da Lei n.º 2.237, de 1954;

38) Atos e papéis da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil (NOVACAP), definidos no art. 13 da Lei n.º 2.874, de 1956;

39) Cédulas de crédito rural, compreendidos os atos de cessão, transferência, endosso ou caução, qualquer que seja o valor da cédula (Lei n.º 3.253, de 1957 — art. 31);

40) Atos e papéis da Usina Termoeletrica de Figueira S.A., nos termos do art. 9.º da Lei n.º 3.226, de 1957;

41) Atos e papéis da Companhia Hidroelétrica de Campo Grande, definidos no art. 10 da Lei n.º 3.397, de 1958.

§ 1.º Continuam em vigor as isenções previstas no Decreto-lei número 3.200, de 19 de abril de 1941;

§ 2.º Ficam em vigor as isenções previstas em lei especial referente a entidades autárquicas, institutos ou caixas de aposentadoria e pensões, caixas de construção de casas e associações de beneficência ou assistência, ainda que revogadas pelo Decreto-lei n.º 4.274, de 17 de abril de 1942.

§ 3.º O imposto do sêdo não incide sobre vencimento, remuneração, salário, gratificação, indenização ou outro provento individual do funcionário público, do extranumerário e do empregado em atividades privadas, bem como sobre atos ou títulos referentes à sua vida funcional, inclusive recibos e certidões (Lei n.º 3.519, de 1958).

CAPÍTULO VII

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 52. A fiscalização do imposto compete especialmente ao Ministério da Fazenda e em geral a todos os que exerçam funções públicas federais, estaduais e municipais.

Art. 53. A Diretoria das Rendas Internas cabe orientar a fiscalização, em todo o país, expedindo as instruções que entender necessárias às repartições subordinadas.

Art. 54. O Banco do Brasil remeterá quinzenalmente à repartição arrecadadora local as folhas destacáveis do livro de registro de verba especial que deverão acompanhar as guias de recolhimento do imposto de sêdo arrecadado na quinzena anterior, de acordo com o art. 30 (Lei n.º 3.519, de 1958).

Art. 55. As repartições arrecadadoras fiscalizarão a regularidade da cobrança da verba especial, examinando, para esse fim, as listas de compra e venda de câmbio e registros, livros, fichas e mais papéis dos estabelecimentos responsáveis (Lei n.º 3.519, de 1958).

Art. 56. As repartições arrecadadoras verificarão periodicamente a regularidade do pagamento do sêdo nos cartórios dos tabelães de notas e demais serventúrios de ofício.

Art. 57. Os adquirentes de estampilhas, mediante guia, deverão colecionar por ordem cronológica todas as guias processadas, para fins de fiscalização.

Art. 58. As firmas individuais e as sociedades comerciais e industriais, os bancos e casas bancárias, as empresas de seguros e de capitalização, as sociedades civis que revestirem a forma comercial, as cooperativas, os fidejutores e todos os que são obrigados a manter escrituração, não poderão escusar-se, sob pretexto algum, de exibir aos encarregados da fiscalização do sêdo os papéis e livros de sua escrituração e arquivo, ainda que guardados em armários, estantes, gavetas, cofres, casas-fortes, etc. (Lei n.º 3.519, de 1958).

§ 1.º No caso de recusa, o chefe da repartição providenciará junto ao representante do Ministério Público para que se faça a exibição judicial.

§ 2.º Quando se tratar de serventúrios de ofício, a providência será tomada junto à autoridade a que estiverem subordinados.

§ 3.º Ainda no caso de recusa, a fiscalização poderá lacrar os móveis ou depósitos onde possivelmente estejam os papéis e livros exigidos, lavrando termo desse procedimento, do qual deixará cópia com o contribuinte, não podendo a interdição ultrapassar de 72 horas (Lei n.º 3.519, de 1958).

CAPÍTULO VIII

DAS PENALIDADES

Art. 59. Os infratores das disposições desta Consolidação ficam sujeitos a revalidação ou multa, de acordo com as normas do presente capítulo.

Art. 60. Nenhum procedimento haverá contra o contribuinte que, com fundamento em interpretação fiscal constante de decisão irrecorrível de última instância e no período em que prevalecer essa interpretação, tiver agido, pago ou deixado de pagar o sêdo.

§ 1.º Não será passível de penalidade o contribuinte que, com fundamento em decisão de primeira instância, proferida pela autoridade fiscal da jurisdição do seu domicílio, e no período em que prevalecer dita decisão, tiver agido, pago ou deixado de pagar o sêdo.

§ 2.º Ressalvados os casos de omissão de declaração ou de dolo, por parte do contribuinte, não cabe aplicação de penalidade quando a selagem do papel houver sido feita em virtude de classificação fiscal ou cálculo do imposto procedidos pela repartição arrecadadora, ou quando o ato houver sido praticado perante repartição pública federal (Lei n.º 3.519, de 1958).

Art. 61. O procedimento fiscal para imposição de penalidades prescreve em cinco anos, contados da data da infração.

Parágrafo único. Em se tratando de papel cujo prazo de vigência for superior a cinco anos, o prazo de prescrição a que se refere este artigo terminará juntamente com o da vigência do papel (Lei n.º 3.519, de 1958).

SEÇÃO I

Da revalidação

Art. 62. A revalidação do sêdo far-se-á pela maneira seguinte:

a) cobrando-se novo sêdo nos casos de:

1.º inutilização da estampilha por pessoa incompetente;

2.º sobreposição de estampilha;

3.º uso de estampilha imprópria, referente a outro tributo, ou de estampilhas não mais em circulação;

4.º pagamento do imposto em estampilha, por verba especial ou processo mecânico, quando essas formas não forem permitidas ou autorizadas;

b) cobrando-se o sêdo em dobro, nos casos de:

1.º rasura ou emenda;

2.º falta de inutilização, inutilização incompleta ou inutilização em desacordo com o art. 23;

3.º aplicação de estampilha fora do prazo;

4.º aposição de estampilha fora do fecho;

5.º apresentação espontânea do papel com falta ou insuficiência de sêdo à repartição arrecadadora, para pagamento do imposto, ou a qualquer repartição, para fins outros, sem intuito de denúncia.

§ 1.º A revalidação incidirá apenas nas estampilhas que contiverem vício ou irregularidade ou na quantia que deixou de ser paga.

§ 2.º Quando o papel referido no inciso 5.º, da alínea «b», for apresentado à repartição arrecadadora, para regularizar o pagamento do sêdo, dentro do prazo de oito dias, contados de sua assinatura, cobrar-se-á o sêdo devido apenas com o acréscimo de 50%.

§ 3.º O pagamento da revalidação isenta de outra penalidade todos os responsáveis.

§ 4.º Não estão sujeitos à revalidação estabelecida no inciso 5.º, da alínea «b», os papéis taxados nos artigos 2.º, 6.º, 21, 22 e 23, da Tabela (Lei n.º 3.519, de 1958).

§ 5.º A diferença de sêdo, que for exigida, quando impugnada a estimativa do contribuinte (art. 40, § 3.º), também não incide em revalidação.

§ 6.º O papel apresentado à selagem por verba fiscal, no prazo da lei, quando não satisfeito o imposto, no mesmo prazo, será enviado à cobrança executiva com o acréscimo de 10%, se, intimado, o contribuinte não pagar, no prazo de oito dias.

§ 7.º Os infratores respondem solidariamente pelo imposto e revalidação, ressalvado, ao que pagar, o direito regressivo.

Art. 63. A revalidação será cobrada por meio de estampilha, na própria repartição federal, estadual ou municipal, ou no juízo, que verificar a infração, ou por verba fiscal, se a importância a cobrar for superior a Cr\$ 100,00.

§ 1.º Se for arrecadadora a repartição federal que verificar a infração, a cobrança da revalidação poderá ser feita por verba em qualquer caso.

§ 2.º O imposto simples também será cobrado pela forma prevista neste artigo e seu § 1.º.

§ 3.º Não atendido o despacho ou intimação para pagamento, no prazo de 30 dias, remeter-se-á o papel à repartição arrecadadora local para cobrança executiva.

§ 4.º No caso de cobrança por verba, remeter-se-á o papel à repartição arrecadadora local, que fará intimar o contribuinte, marcando-lhe, para pagamento do imposto, o prazo de 30 dias, sob pena de cobrança executiva.

§ 5.º Quando o infrator residir em localidade diversa, remeter-se-á o papel à repartição fiscal competente, para que faça a intimação necessária ao pagamento do imposto ou promova a cobrança executiva, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 6.º Não terá andamento o papel antes de satisfeita a exigência fiscal ou de inscrita a dívida, salvo interesse da Fazenda, caso em que se extrairá cópia autenticada para substituir o original, seguindo este os trâmites da cobrança.

§ 7.º Excepcionalmente, poderá ser ordenada a cobrança a final.

§ 8.º Desde que alguém se apresente para satisfazer a exigência fiscal, não se retardará o andamento do papel.

§ 9.º Em qualquer hipótese, se a repartição estadual ou municipal assim preferir, a revalidação será cobrada pela repartição federal arrecadadora.

§ 10.º O pagamento do imposto simples, quando se tratar da hipótese prevista no § 4.º do art. 62, e o pagamento de qualquer revalidação, sem a redução concedida no § 2.º do mesmo artigo, poderá ser feito pelo próprio contribuinte ou outro interessado, por estampilha, independentemente de apresentação do papel à repartição arrecadadora.

§ 11.º A revalidação em papel sujeito à «verba especial», quando o próprio estabelecimento arrecadador tiver a iniciativa de sanar a falta, deverá ser feita por «verba especial»:

a) mediante pagamento de novo imposto, no caso do art. 62, alínea «a», inciso 4.º;

b) mediante pagamento do imposto devido, apenas com o acréscimo de 10%, no caso de falta ou insuficiência de selo.

§ 12.º Os papéis selados por verba fiscal escapam à fiscalização de repartições que não sejam do Ministério da Fazenda.

Art. 64. Por falta de pagamento do selo não se retardará o andamento ou solução dos processos criminais.

SEÇÃO II

Das multas

Art. 65. Os que firmarem ou emitirem papel, ou utilizarem livro, com falta ou insuficiência de selo, ficarão sujeitos, solidariamente, à multa de cinco vezes o valor do imposto, a qual não será inferior a Cr\$ 500,00. (Lei número 3.519, de 1958).

§ 1.º Quando se tratar de insuficiência, a multa será calculada sobre a diferença devida.

§ 2.º Será aplicada a multa de duas vezes o valor do imposto, a qual não será inferior a Cr\$ 500,00, aos que derem curso a papel com infração prevista neste artigo ou o conservarem por mais de oito dias, salvo se, antes do procedimento fiscal, apresentarem o papel à repartição competente (Lei n.º 3.519, de 1958).

Art. 66. A falta ou insuficiência do imposto, quanto aos papéis passados em notas públicas, sujeita o serventário de ofício à multa de duas vezes o valor do selo devido, a qual não será inferior a Cr\$ 500,00, além da indenização do imposto simples pelo contribuinte, ressalvados os casos previstos nos §§ 2.º e 3.º do artigo 34.

Parágrafo único — Os que, nos registros de comércio, de imóveis, de títulos e documentos, de hipotecas ou nos registros marítimos, arquivarem, registrarem ou mandarem arquivar ou registrar papéis em que se verifique infração a esta lei, bem como os leiloeiros que não arquivarem as segundas vias de suas contas de venda, ficarão sujeitos à multa deste artigo (Lei n.º 3.519, de 1958).

Art. 67. A falta ou insuficiência do imposto quanto aos papéis em que o mesmo deva ser pago por «verba especial» (Artigo 26, incisos 1.º a 5.º), sujeita o estabelecimento ou empresa responsável à multa de três vezes o valor do selo devido, a qual não será inferior a Cr\$ 500,00, além da indenização do imposto (Lei n.º 3.519, de 1958).

§ 1.º O estabelecimento arrecadador que recolher fora do prazo a importância do imposto, sujeitar-se-á ao acréscimo de 10% sobre a dita importância, calculado e pago na própria guia de recolhimento.

§ 2.º Se houver ação fiscal por falta de recolhimento do imposto, o estabelecimento arrecadador incidirá na multa prevista no presente artigo.

Art. 68. No caso dos arts. 65 a 67, se a falta ou insuficiência de selo resultar de artifício doloso ou evidente intuito de fraude, aplicar-se-á a multa de 20 vezes o valor do imposto, a qual não será inferior a Cr\$ 2.000,00.

Art. 69. Os que falsificarem estampilhas ou lavarem as de que se tenha feito uso, ficarão sujeitos à multa de 50 vezes o seu valor, a qual não será inferior a Cr\$ 10.000,00.

§ 1.º Na mesma multa incorrerão os que possuírem ou empregarem, conscientemente, estampilhas falsas ou lavadas.

§ 2.º Incidirão na multa de 20 vezes o valor do imposto, a qual não será inferior a Cr\$ 2.000,00, os que, ressalvada a hipótese do § 1.º, empregarem estampilhas inutilizadas anteriormente.

§ 3.º A simples posse de estampilhas já servidas e destacadas dos respectivos papéis sujeitará o infrator à multa de cinco vezes o valor da estampilha, multa nunca inferior a Cr\$ 200,00.

§ 4.º O emprego de estampilha em que se verifique apenas vestígio de colagem anterior será punido com a multa de três vezes o valor do imposto, multa nunca inferior a Cr\$ 200,00.

Art. 70. Os que emitirem, sacarem, aceitarem, derem curso, pagarem ou negociarem notas promissórias, letras de câmbio ou cheques, sem o pagamento, no todo ou em parte, do selo proporcional, serão passíveis da multa de 10 vezes o valor do imposto que deixou de ser pago, a qual não será inferior a Cr\$ 1.000,00 (Lei n.º 3.519, de 1958).

Parágrafo único — Os que emitirem cheques sem data ou com data falsa serão passíveis da multa de dez por cento sobre o valor do cheque, a qual não será inferior a Cr\$ 2.000,00.

Art. 71. Os que fizerem operações clandestinas de câmbio incorrerão na multa de 20 vezes o valor do imposto que deixar de ser pago, ou cujo pagamento não for provado pelo infrator, multa nunca inferior a Cr\$ 10.000,00.

Art. 72. A falta de apresentação do papel à repartição arrecadadora, para registro, no prazo a que alude o artigo 40, § 2.º, letra a, sujeita os infratores, solidariamente, à multa de importância igual ao valor do imposto devido, assim considerado o correspondente à estimativa feita nesse papel ou, no caso de operações já iniciadas, o que houver sido apurado pelo fisco, se mais elevado, multa nunca inferior a Cr\$ 500,00.

§ 1.º Os que não apresentarem o papel à repartição arrecadadora no prazo de que trata o artigo 40, § 2.º, letra b, ficarão sujeitos, solidariamente, à multa de cinco vezes o valor da diferença verificada, multa nunca inferior a Cr\$ 500,00. Se não houver diferença a cobrar, a multa será de Cr\$ 500,00.

§ 2.º Nas hipóteses deste artigo e do seu § 1.º, se não houver sido pago o selo correspondente à estimativa feita, a multa será de cinco vezes o valor desse selo, ou do que for apurado pelo fisco, se mais elevado, multa nunca inferior a Cr\$ 1.000,00. Se não tiver sido feita a estimativa e não houver elementos para apurar o imposto devido, a multa será de Cr\$ 1.000,00.

§ 3.º Se a apresentação de que tratam este artigo e seus §§ 1.º e 2.º se der fora do prazo, mas espontaneamente, a multa respectiva será reduzida de 50% (cinquenta por cento).

§ 4.º Se, instaurado processo e após a intimação para defesa, os infratores não apresentarem o papel registrado e a demonstração do seu valor, ficarão sujeitos, solidariamente, à multa de dez vezes a importância do selo pago por ocasião do registro, multa nunca inferior a Cr\$ 1.000,00, salvo se a repartição tiver elementos para, de acordo com o § 1.º, aplicar multa maior.

§ 5.º O papel sujeito a registro, na forma do artigo 40, quando levado à repartição para outro fim, antes de findo o prazo de oito dias, será registrado ex-officio, ficando o contribuinte isento de penalidade, salvo se intimado a recolher, no prazo de oito dias, o imposto devido, deixar de fazê-lo, caso em que terá aplicação o disposto neste artigo ou no seu § 1.º.

§ 6.º Na hipótese do parágrafo anterior, se o papel estiver fora do prazo de oito dias, aplicar-se-á o disposto no § 3.º (Lei n.º 3.519, de 1958).

Art. 73. Cada papel, assim compreendidos todos seus exemplares, apresentado para averbação fora do prazo estabelecido no artigo 45, § 1.º e 2.º, e antes do procedimento fiscal, sujeita o infrator à multa de Cr\$ 50,00.

Parágrafo único. Iniciado o procedimento fiscal por falta de averbação, aplicar-se-á a multa prevista no art. 65.

Art. 74. Ficam sujeitos à multa de Cr\$ 10.000,00 a Cr\$ 50.000,00, independentemente do pedido de exibição judicial e de qualquer penalidade que no caso venha a caber depois do exame, os que, previamente intimados por escrito, em prazo nunca inferior a 48 horas, se recusarem a apresentar livros ou papéis exigidos pela fiscalização (Lei n.º 3.519, de 1958).

Art. 75. A indenização do imposto é sempre devida, independentemente da multa que tiver sido aplicada.

Art. 76. Incorrem na multa de Cr\$ 10.000,00 a Cr\$ 50.000,00 os que, sob qualquer forma, embaiçarem, impedirem ou iludirem a ação fiscal (Lei n.º 3.519, de 1958).

Art. 77. Incorrem na multa de (Lei n.º 3.519, de 1958):

I — Cr\$ 500,00 a Cr\$ 1.000,00:

a) os serventários de ofício que deixarem de cumprir as disposições do art. 34 e seus parágrafos, desde que não prevista multa mais elevada;

b) os que derem quitação em papel no qual não esteja declarado o valor recebido, sem indicar esse valor;

c) os que cometerem infração a esta lei para a qual não haja penalidade especial;

d) os que desobedecerem às formalidades prescritas nos arts. 29, 30 e 31, das Normas Gerais, e no art. 44 da Tabela, desde que não cominau outra penalidade;

e) os que deixarem de prestar informações para fins estatísticas;

f) os funcionários públicos em geral que atenderem, informarem ou encaminharem papéis, sem que promovam a cobrança do imposto devido ou representem nesse sentido, ou no caso de qualquer outra irregularidade;

g) os que infringirem o disposto no art. 57;

h) os licenciados para a venda de estampilhas que não mantiverem em ordem, sem rasura ou emenda, o livro previsto no art. 14, § 6.º.

II — Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 2.000,00: os serventários de ofício que deixarem de calcular, na guia de recolhimento, o imposto devido, com fundamento em dúvida sem justificação, ou descabida por versar assunto já resolvido pela repartição em guia anterior de sua expedição;

III — Cr\$ 2.000,00 a Cr\$ 4.000,00; o serventuário de ofício que deixarem de cumprir o disposto no § 6º do art. 34.

Art. 78. A imposição das multas cominadas nesta Consolidação não prejudica a ação penal.

CAPÍTULO IX

DO PROCESSO DAS PENALIDADES

Art. 79. A revalidação será exigida mediante despacho da autoridade ou chefe da repartição que verificar a falta, precedendo ou não pedido ou representação, e independentemente de defesa prévia.

Art. 80. Quando a revalidação for exigida por autoridade do Ministério da Fazenda, que não seja de primeira instância (art. 89), para esta caberá reclamação do interessado, no prazo de oito dias.

§ 1º. Se a autoridade de primeira instância estiver subordinada à que fez a exigência, caberá reclamação para o Ministro da Fazenda, no mesmo prazo.

§ 2º. Tratando-se de autoridade estranha ao Ministério da Fazenda, poderá o interessado, no prazo de oito dias, pedir que a questão seja submetida à decisão da autoridade fiscal de primeira instância.

§ 3º. As normas estabelecidas neste artigo e no artigo anterior serão também observadas quando se tratar de exigência do imposto simples.

Art. 81. O processo para imposição de multa será iniciado mediante representação de funcionário federal ou denúncia de particular.

§ 1º. Em vez de representação, o funcionário poderá usar o auto, para início do processo, atendendo-se às normas da legislação do imposto de consumo, no que não contrariarem esta Consolidação.

§ 2º. No serviço externo, cabe aos agentes fiscais do imposto de consumo, privativamente, a instauração de processo de infração, por meio de auto, representação ou peças análogas admitidas em lei ou regulamento (Decreto-lei n.º 3.461, de 1941).

§ 3º. As autoridades e chefes de serviço do Ministério da Fazenda não poderão, sob pena de responsabilidade, designar funcionários ou extranumerários para a fiscalização externa, salvo os casos previstos em lei (Decreto-lei n.º 3.461, de 1941).

§ 4º. A multa prevista no art. 73 será aplicada por despacho do chefe da repartição arrecadadora, independentemente de outra qualquer formalidade, cabendo reclamação, nos termos do art. 80.

Art. 82. Quando houver apreensão de papéis ou exames preliminares, lavrar-se-á termo do ocorrido, para que instrua a peça inicial do processo.

§ 1º. O termo será submetido à assinatura do acusado, ou de seus representantes ou prepostos, mas a assinatura não implica em confissão, nem a recusa em agravamento da falta.

§ 2º. No caso de recusa da assinatura, far-se-á menção de tal circunstância.

§ 3º. Quando a infração constar de livro da escrita fiscal ou comercial, devidamente autenticado, não se fará a apreensão, mas, lavrado o termo, anotar-se-á no próprio livro a ocorrência.

§ 4º. Não havendo inconveniente à comprovação da falta, o papel apreendido poderá ser entregue, visado pelo chefe da repartição, desde que fique cópia autenticada.

Art. 83. No caso de ação fiscal relativa a papel em idioma estrangeiro, este será traduzido para o vernáculo pelo próprio autor do procedimento, por funcionário da repartição arrecadadora local ou pessoa que esta designar. Se o acusado não aceitar como boa a tradução, poderá requerer seja feita, às suas expensas, por tradutor público (Lei n.º 3.519, de 1958).

Art. 84. Tratando-se de estampilha falsa ou servida a peça inicial do processo deverá ser instruída com o laudo pericial da Casa da Moeda.

Art. 85. Julgado o processo em primeira instância, o contribuinte, conformando-se com a decisão, gozará da redução de 20% (vinte por cento) sobre o valor da multa aplicada, se efetuar o pagamento das importâncias devidas no prazo de vinte dias úteis, contados da intimação, caso em que o processo considerará-se a findo administrativamente.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o pagamento será feito mediante requerimento-guia, cujo modelo será expedido pela Diretoria das Rendas Internas (Lei n.º 3.519, de 1958).

Art. 86. Só se admitirá denúncia com a firma reconhecida e mencionando a residência e profissão do denunciante.

Parágrafo único. A denúncia deverá ser acompanhada de prova material da infração ou à sua falta, indicar elementos que a caracterizem.

Art. 87. Aos acusados será assegurada defesa ampla, no prazo de 30 dias úteis, contados da intimação.

§ 1º. A intimação será feita por qualquer dos seguintes modos:

- a) pessoalmente, ao próprio acusado ou a quem o represente;
- b) pelo Correio, comprovada pelo recibo "A.R."

§ 2º. Se o acusado, ou quem o represente, omitir a data no recibo A.R., dar-se-á por feita a intimação quatro dias depois de entregue a carta ao Correio.

§ 3º. Se não for possível a intimação por qualquer dos meios indicados, far-se-á por edital.

Art. 88. Se no decorrer do processo for indicada pessoa diversa como responsável pela falta, ser-lhe-á assinado prazo para defesa, independentemente de outra qualquer formalidade; da mesma maneira se procederá quando apuradas novas faltas.

Art. 89. O preparo do processo compete às repartições arrecadadoras, que o encaminharão às delegações fiscais para julgamento, salvo no Distrito Federal e na capital do Estado de São Paulo, onde cabe o preparo e julgamento às arrecadadoras.

§ 1º. Após a defesa do acusado, será ouvido o autor da representação ou auto; na sua ausência, informará o funcionário designado pelo chefe da repartição preparadora.

§ 2º. No caso de denúncia, informará o funcionário designado, podendo ser ouvido o denunciante, se a repartição julgar necessário.

§ 3º. Se depois da defesa forem anexados ao processo documentos de acusação, terá vista o acusado para dizer, no prazo de oito dias.

Art. 90. A decisão de primeira instância será proferida uma vez reunidos os elementos necessários.

Art. 91. Se do processo se apurar responsabilidade de mais de uma pessoa, será imposta a cada uma a multa relativa à falta cometida.

Parágrafo único. Tratando-se de responsabilidade solidária, será aplicada uma única penalidade, podendo o processo correr somente contra um dos responsáveis, assegurado ao que pagar o direito regressivo contra os demais (Lei n.º 3.519, de 1958).

Art. 92. Apurada a infração de mais de um dispositivo pela mesma pessoa, ser-lhe-á aplicada a pena maior.

Art. 93. No caso de reincidência as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único. Considera-se reincidência a repetição de falta idêntica pela mesma pessoa, depois de decisão condenatória irrecorrível, relativa a primeira infração.

Art. 94. Os processos instaurados contra a mesma pessoa e referentes à mesma infração serão reunidos em um só, para efeito de julgamento (Lei n.º 3.519, de 1958).

§ 1º. Não haverá esse benefício, se o acusado repetir a infração, quando já ciente do início do processo.

§ 2º. Se do processo ficar provada a prática da mesma infração em outros papéis, não apreendidos, serão eles computados para cálculo da penalidade e exigência do imposto.

§ 3º. Verificada, pela escrita comercial ou documento do contribuinte, a existência de contrato ou título sujeito a selo e cuja posse, pela própria natureza dos papéis, lhe caiba, exigir-se-á do mesmo contribuinte o pagamento do imposto respectivo e da multa que no caso couber, se, intimado a fazê-lo e no prazo nunca inferior a 72 horas, não apresentar ditos papéis à fiscalização ou não comprovar o pagamento do tributo (Lei n.º 3.519, de 1958).

Art. 95. As omissões do processo não acarretarão nulidade, quando dele constarem elementos suficientes para determinar com segurança a infração e o infrator.

Art. 96. Os processos serão organizados com as folhas numeradas e rubricadas e os documentos, informações e pareceres em ordem cronológica.

Art. 97. Os casos omissos nesta Consolidação, quanto à matéria processual, serão resolvidos de acordo com a legislação sobre o imposto de consumo.

Art. 98. Proferida a decisão condenatória, o acusado será intimado para efetuar o pagamento no prazo de 30 dias, contados da intimação, sob pena de cobrança executiva, salvo recurso no prazo legal.

Parágrafo único. A intimação far-se-á na forma prevista pelo artigo 87, com indicação do prazo para recurso.

Art. 99. Das decisões proferidas por autoridade de primeira instância (art. 89), quer se trate de imposto simples, revalidação ou multa, cabe recurso para o Segundo Conselho de Contribuintes (Lei n.º 3.470, de 1958).

Art. 100. Sob pena de preempção, o recurso voluntário será interposto dentro de vinte dias úteis, contados da intimação, mediante prévio depósito da quantia exigida (Decreto-lei n.º 607, de 1938, e Lei n.º 3.519, de 1958).

§ 1º. Quando a importância total em litígio exceder de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), permitir-se-á, para interposição do recurso voluntário, fiança idônea, cabendo ao chefe da repartição julgar da idoneidade do fiador. O despacho que autorizar a lavratura do termo marcará o prazo, entre cinco e dez dias, para a sua assinatura (Decreto-lei n.º 607, de 1938, e Lei n.º 3.519, de 1958).

§ 2º. O requerimento indicando fiador para interposição de recurso deverá conter a aquiescência expressa do indicado, sob pena de não produzir efeito (Decreto-lei n.º 7.404, de 1945).

§ 3º. Não serão aceitas como fiadoras as pessoas físicas, as que façam parte da firma recorrente e as que não estiverem quises com a Fazenda Nacional (Decreto-lei n.º 7.404, de 1945).

§ 4º. Se o primeiro fiador não for julgado idôneo, o contribuinte poderá, depois de devidamente intimado e dentro de prazo igual ao que restava quando protocolada a respectiva petição, indicar mais um segundo e um terceiro fiadores, não se admitindo, depois dessas, nova indicação (Decreto-lei n.º 607, de 1938, e Lei n.º 3.519, de 1958).

Art. 101. O prazo para pedidos de reconsideração ao Conselho será de vinte dias, contados da data da intimação dos interessados (Decreto-lei n.º 607, de 1938, e Lei n.º 3.519, de 1958).

Art. 102. A decisão de primeira instância favorável às partes, ou que desclassifique a infração capitulada no processo, obriga a recurso *ex-officio*, salvo se a importância total em litígio não exceder Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) (Decreto-lei nº 607, de 1938, e Lei nº 3.519, de 1958).

Parágrafo único. Tratando-se de decisão da qual coubesse recurso *ex-officio* e este, por qualquer motivo, não tenha sido interposto, cumpre ao funcionário autor da diligência representar à autoridade prolatora da decisão propondo a interposição do recurso (Decreto-lei nº 7.404, de 1945).

Art. 103. Os recursos interpostos à Instância superior contra decisão proferida em processos fiscais poderão versar apenas sobre parte da quantia exigida, desde que o interessado o declare, em requerimento, à repartição arrecadadora local.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, o contribuinte deverá pagar no prazo legal a parte não litigiosa, cabendo, quanto à quantia objeto de discussão, o depósito ou fiança, obedecidas as exigências legais (Lei nº 3.519, de 1958).

Art. 104. As decisões por equidade são da competência privativa do Ministro da Fazenda, mediante proposta do Segundo Conselho de Contribuintes.

Parágrafo único. A proposta de aplicação da equidade só terá lugar em casos excepcionais e deverá ser encaminhada ao Ministro da Fazenda, acompanhada de informações sobre os antecedentes do contribuinte (Decreto-lei nº 7.404, de 1945).

Art. 105. Os débitos resultantes de processos instaurados por infração desta Consolidação e superiores a Cr\$ 100.000,00, poderão ser pagos em parcelas mensais, iguais e sucessivas, até o máximo de seis, desde que os interessados o requeriram à repartição arrecadadora local dentro do prazo previsto para o cumprimento da decisão de primeira instância.

Parágrafo único. Desatendido o pagamento de duas prestações sucessivas, vencer-se-ão automaticamente as demais, devendo a repartição providenciar a cobrança executiva do restante do débito, na forma da legislação em vigor (Lei nº 3.519, de 1958).

Art. 106. Aos autores do procedimento fiscal será dada ciência, qualquer que seja a decisão, logo que o processo esteja findo administrativamente (Decreto-lei nº 7.404, de 1945).

Art. 107. Aplicam-se ao imposto do selo as normas e sanções estabelecidas no Regulamento do Imposto de Consumo, relativas à inscrição e cobrança das dívidas fiscais cujo valor não tenha sido pago ou depositado nos prazos legais (Lei nº 3.519, de 1958).

CAPITULO X

DAS CONSULTAS

Art. 108. As consultas relativas ao imposto do selo serão resolvidas pelas autoridades de primeira instância, facultado o recurso voluntário.

§ 1.º As consultas dirigidas às repartições arrecadadoras, exceto recebedorias, serão encaminhadas à autoridade de primeira instância, convenientemente informadas.

§ 2.º Quando a solução favorecer ao contribuinte, haverá recurso *ex-officio*.

CAPITULO XI

DAS RESTITUIÇÕES E INDENIZAÇÕES

Art. 109. Não será restituído o imposto pago por estampilha, salvo a hipótese prevista no parágrafo único do art. 111.

Art. 110. O imposto pago por verba será restituído quando indevidamente arrecadado.

§ 1.º O requerimento de restituição será instruído com o talão de cobrança e o papel em que se lançou a verba.

§ 2.º Far-se-á a nota da restituição no talão de cobrança, cancelando-se a verba, antes de devolvido o papel ao interessado.

§ 3.º Quando se tratar de "verba especial", o requerimento deverá ser instruído com o papel em que se lançou a verba, e neste será feita a nota de restituição, depois das diligências que se fizerem necessárias.

Art. 111. Fica assegurado ao contribuinte o direito à indenização pelo serventário de ofício, que, em razão do cargo, usar, empregar ou aplicar estampilha em desacôrdo com esta Consolidação.

Parágrafo único. Se, na hipótese deste artigo, o prejuízo for ocasionado por funcionário federal, far-se-á a restituição pelos cofres públicos, com direito regressivo contra o funcionário.

CAPITULO XII

DAS QUOTAS PARTES DE MULTA

Art. 112. Aos signatários de representação ou autuantes e aos denunciante será adjudicada metade das multas impostas por infração desta Consolidação.

Art. 113. Das multas impostas em virtude de processo iniciado por mais de um funcionário, a quota será repartida igualmente entre os signatários da representação ou auto.

Art. 114. Quando a multa provier de diversos processos reunidos, a quota será dividida proporcionalmente entre os signatários das representações ou autos.

Art. 115. Se, para apuração da falta, for necessário exame que não possa ser feito pelo signatário da representação ou auto, o funcionário que realizar a diligência terá direito à quota-parte da multa na forma do artigo 113.

Parágrafo único. Na hipótese de denúncia, aos funcionários que foram incumbidos do exame de escrita ou de papéis em poder do denunciado ou de terceiro, se adjudicarão 50% da quota reservada ao denunciante.

CAPITULO XIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS

Art. 116. Os prazos indicados nesta Consolidação contam-se de acôrdo com o que prescreve o art. 125 do Código Civil.

Parágrafo único. Quando esta Consolidação mandar contar o prazo a partir da data ou assinatura dos papéis, estes serão considerados fora de prazo, se apreendidos com assinatura e sem data.

Art. 117. A Diretoria das Renditas Internas promoverá os meios de organizar a estatística do imposto do selo.

Parágrafo único. Para esse fim poderá expedir instruções e exigir das pessoas sujeitas à fiscalização os dados necessários.

Art. 118. Os papéis passados no estrangeiro e que, por motivo de força maior, deixarem de ser legalizados nos consulatos, não produzirão efeito no Brasil sem o pagamento de selo por verbo, correspondente à importância dos emolumentos consulares devidos.

Art. 119. O disposto nos arts. 13 e 14 é extensivo ao "Selo Penitenciário" e demais taxas cobradas por meio de estampilhas (Lei nº 3.519, de 1958).

Art. 120. Continuam em vigor as disposições legais não incluídas nesta Consolidação, que determinarem a cobrança de emolumentos, taxas, custas e multas, por meio de estampilhas do imposto do selo.

SÉGUNDA PARTE

TABELA

OBSERVAÇÕES

1º) Não havendo indicação de forma, o imposto será pago por estampilha.

2º) Não havendo indicação de taxa, o imposto será pago na seguinte base:

I — De mais de Cr\$ 100,00 até Cr\$ 1.000,00	Cr\$ 3,00
II — De mais de Cr\$ 1.000,00 até Cr\$ 5.000,00 — por Cr\$ 1.000,00 ou fração	4,00
III — De mais de Cr\$ 5.000,00 até Cr\$ 10.000,00 — por Cr\$ 1.000,00 ou fração	6,00
IV — De mais de Cr\$ 10.000,00 até Cr\$ 100.000,00 — por Cr\$ 1.000,00 ou fração	7,00
V — De mais de Cr\$ 100.000,00 — por Cr\$ 1.000,00 ou fração (Lei nº 3.519, de 1958).	8,00

3º) Será devido em dobrô o selo de folha, quando esta exceder de 0,33m por 0,22m.

ART. INCIDÊNCIA TAXA Cr\$

1º ABERTURA DE CREDITO, garantida ou a descoberto.

NOTAS

1º) Também ficam sujeitas ao selo deste artigo, equiparadas a contratos por escrito, quaisquer retiradas feitas em estabelecimentos bancários:

- a) independentes de contrato;
 - b) além dos limites contratuais;
 - c) além dos saldos depositados em conta corrente.
- 2º) No caso da nota 1º, o selo será devido em cada semestre do ano, sobre o maior saldo devedor, acrescido dos juros e comissões, e pago nos oito primeiros dias do semestre seguinte (Lei nº 3.519, de 1958).

3º) No caso da letra c) da nota 1º, será levado em conta o selo pago no contrato, para que o imposto incida apenas no maior excesso verificado e respectivos juros.

4º) Ficam isentas de selo as operações referidas na nota 1º, quando realizadas em contas de cobrança de títulos, efeitos comerciais e outros encargos de correspondentes.

5ª) Aos papéis taxados neste artigo não se aplica o disposto no art. 54 das «Normas Gerais», sendo nêles devido um único selo proporcional.

6ª) O imposto incidente sobre contratos de abertura de crédito para financiamento de atividades rurais, quando feitos diretamente com os produtores, ou suas cooperativas, será cobrado com o abatimento de 50% (Lei nº 1.747, de 1952 — art. 2º).

2º ALFANDEGAS (taxas relativas aos serviços de corretores de navios) (Lei nº 3.519, de 1958):

I — Arquivamento de livros e papéis	20,00
II — Busca nos livros findos ou papéis arquivados:	
De mais de 6 meses até um ano	10,00
De mais de um até cinco anos	20,00
De mais de cinco anos, por quinquênio ou fração ...	20,00
III — Certidão de qualquer livro findo ou documento arquivado, por folha, além da busca	20,00
IV — Registro:	
a) de comunicação do exercício de agência de navios	20,00
b) de laudo de vistoria	20,00

NOTA

Se for indicado o ano, a cobrança da busca será feita com o abatimento de 50% (conjunção por cento).

3º ARRENDAMENTO, locação e outros atos que transmitam uso e gozo de bens móveis ou imóveis.

NOTAS

1ª) Nos contratos a prazo indeterminado, o selo será calculado e pago na forma do art. 46 das Normas Gerais.

2ª) Se não for firmado contrato ou ocorrer o caso do art. 1.195, do Código Civil, o selo será exigido nas quitações.

3ª) No caso de transferência do contrato, o selo será calculado sobre a importância correspondente ao tempo que faltava para terminação do prazo.

4ª) O disposto na nota 2ª não se aplica à locação de imóvel, para residência, desde que o aluguel mensal não exceda de Cr\$ 5.000,00 (Lei nº 3.519, de 1958).

4º AUTENTICAÇÃO de documentos, inclusive cópias de plantas ou mapas e reproduções fotográficas, nas repartições públicas — por documento (Lei nº 3.519, de 1958) 10,00

5º JAMBIO manual — negociações em «traveller's checks» e papel moeda estrangeiro em espécie, independente de contrato (Verba).

NOTA

O selo deste artigo será pago por «verba especial» (Cap. IV, Sec. I, das Normas Gerais), nas listas diárias das operações cambiais de compra e venda, onde será discriminado o imposto devido em cada operação (Lei nº 3.519, de 1958).

6º CAPITANIA DOS PORTOS (taxas especiais) (Lei número 3.519, de 1958):

I — Averbação lançada na provisão ou título de inscrição de embarcação	5,00
II — Certificado:	
a) de arqueação	20,00
b) internacional de borda livre	15,00
III — Inscrição de embarcação nacional de menos de 20 toneladas brutas	5,00
IV — Inscrição em exames a serem prestados para o exercício de profissão que exija a expedição de título, carta ou diploma	20,00
V — Licença:	
a) anual, concedida a embarcação inscrita:	
Até 10 toneladas líquidas de arqueação	10,00
De mais de 10 até 25 toneladas	20,00
De mais de 25 até 50 toneladas	30,00
De mais de 50 até 75 toneladas	40,00
De mais de 75 até 100 toneladas	60,00
Por tonelada que exceder de 100, líquidas, de arqueação	0,50
b) anual, concedida a embarcação registrada:	
Até 30 toneladas líquidas de arqueação	20,00
De mais de 30 até 50 toneladas	30,00
De mais de 50 até 75 toneladas	40,00
De mais de 75 até 100 toneladas	60,00
Por tonelada que exceder de 100, líquidas, de arqueação	0,50
c) anual, concedida a estaleiros de construção naval	200,00
d) anual, concedida a oficinas de construção naval	100,00
e) não especificada	10,00
VI — Passes de saída a embarcações de cabotagem e longo curso	20,00

VII — Registro:

a) de embarcação nacional de mais de 20 toneladas brutas	40,00
b) de título, carta ou diploma	5,00

VIII — Revalidação de título, carta ou documento expedidos por escola estrangeira

IX — Termo:	
a) de abertura nos livros de embarcação	10,00
b) de encerramento nos mesmos, por folha	0,50
c) de vistoria, procedida em embarcações	50,00

NOTA

Está isento o termo de vistoria em embarcações empregadas na pequena cabotagem.

7º CARTAS de crédito.

NOTAS

1ª) Inutiliza a estampilha o emitente, pago o imposto sobre o total do crédito.

2ª) As retiradas efetuadas no país, por conta de carta de crédito emitida no exterior, ficam sujeitas ao pagamento do selo previsto neste artigo.

8º CÉDULAS de crédito rural — cédula rural pignoratícia e nota de crédito rural (inscrição e averbação) (Verba): (Lei nº 3.753, de 1957)

I — Inscrição — por Cr\$ 1.000,00 ou fração:	
De valor até Cr\$ 250.000,00	2,00
De mais de Cr\$ 250.000,00 até Cr\$ 1.000.000,00	4,00
De mais de Cr\$ 1.000.000,00	5,00

II — Averbação:

a) de endosso posterior à inscrição	10,00
b) de cancelamento da inscrição	10,00

NOTAS

1ª) A verba será lançada na própria cédula ou nota, declarando a repartição arrecadadora, no livro «Registro de Cédulas de Crédito Rural», o valor do imposto pago.

2ª) No caso do item II, o selo será devido de cada averbação.

3ª) O selo deste artigo é independente do que for devido pela operação de crédito, de acordo com os arts. 1º ou 25, desta Tabela.

4ª) As cédulas de crédito rural, compreendidos os atos de cessão, transferência, endosso ou caução, qualquer que seja o valor da cédula, são isentas de selo, nos termos do art. 51, nº 39, das Normas Gerais.

5ª) É dispensada a averbação dos endossos feitos por bancos em operações de desconto ou caução.

9º CERTIDÕES (Lei nº 3.519, de 1958):

I — De quitação de impostos ou taxas federais	50,00
II — Não especificadas, expedidas por repartições públicas, por folha	20,00

NOTAS

1ª) Nenhuma certidão deve ser dada pelas repartições federais, sem prévio requerimento.

2ª) Estão isentas:

a) as certidões de depósito (uma para o Departamento de Trabalho e outra para o empregador), expedidas por força do art. 36, § 5º, primeira parte, do Decreto nº 24.637, de 10 de julho de 1934;

b) as certidões «ex-offício» para aposentadoria e pensões;

c) as certidões «ex-offício» passadas no interesse da Justiça e da Fazenda Federal;

d) as certidões para habilitação de herdeiros de praças à pensão instituída pelos Decretos-leis ns. 4.819, de 8 de outubro de 1942, e 4.839, de 16 de outubro de 1942.

10. CESSÕES de crédito ou de direitos.

NOTAS

1ª) O selo será cobrado sobre a importância do crédito cedido e não sobre a importância por que foi feita a cessão (Decreto-lei nº 9.409, de 1946).

2ª) As cessões de créditos ou de direitos relativos a bens imóveis ficam sujeitas ao imposto, de acordo com o art. 38 desta Tabela e Notas respectivas (Lei nº 1.747, de 1952).

11. CHEQUES em moeda estrangeira.

NOTA

Inutiliza a estampilha o emitente, quando emitidos no Brasil e, quando no estrangeiro, seu primeiro portador no País.

12. CHEQUES em moeda nacional, emitidos no exterior ou sobre o exterior, e os que, emitidos a favor de pessoas naturais ou jurídicas no País, forem por estas endossados a entidades do exterior.

NOTA

Inutiliza o selo: quando emitido no Brasil, o emittente; quando no exterior, o seu primeiro portador no País; e, na última hipótese, o endossante.

13. CONCESSÕES (Verba) (Lei n° 3.519, de 1958):

I — De entrepostos particulares e de trapiches alfandegados ..	1.000,00
II — De privilégios que não forem de invenção, por decênio	2.000,00
III — De regalias de paquete:	
Até 3.000 toneladas liquidas	1.000,00
De mais de 3.000 até 5.000 toneladas liquidas	2.000,00
De mais de 5.000 até 10.000 toneladas liquidas	3.000,00
De mais de 10.000 toneladas liquidas	4.000,00

NOTA

O selo de que trata o item III será pago em dôbro no caso previsto no art. 5.º, § 1.º, do Decreto-lei n.º 5.406, de 14 de abril de 1943.

14. CONTAS de venda prestadas por leiloeiro.

NOTAS

1*) Inutiliza a estampilha o comitente, no recibo que passar na segunda via da conta de venda, a qual ficará no arquivo do leiloeiro, para a necessária fiscalização, calculando-se o selo sobre o produto líquido.

2*) Não valerão, para os efeitos legais, os recibos passados fora dessas contas, salvo se o produto líquido for depositado pelo leiloeiro, nos termos do art. 34 do Decreto n.º 21.981, de 19 de outubro de 1932, sendo, então, a estampilha inutilizada pelo mesmo.

3*) Nas contas de vendas relativas a imóveis será levado em conta o selo que, sobre o valor dos mesmos, tiver sido pago na escritura pública, mediante declaração do próprio leiloeiro, que mencionará cartório, livro e folha onde foi lavrada a escritura.

15. CONTRATOS de aforamento ou enfiteuse.

NOTA

O selo será calculado sobre a importância de 20 anos de foro, e a jóia, se houver.

16. CONTRATOS de compra e venda de bens móveis, excetuados os realizados entre comerciantes e produtores, inclusive industriais, para fins mercantis (Lei n.º 3.519, de 1958).

NOTAS

1*) Se não for firmado contrato na venda de mercadoria a prestação, o selo será devido e pago na segunda via dos recibos, a qual ficará arquivada em poder do vendedor, para fins de fiscalização.

2*) No caso da nota anterior, se não houver recibo ou quando a quitação for passada em duplicata de fatura ou outro papel representativo da venda, o selo será pago na ficha de lançamento ou no folio do «Diário», da escrita do vendedor.

3*) O vendedor declarará nas vias das quitações expedidas a importância do selo pago na segunda via ou no lançamento de contabilidade, sem o que ficarão aquelas também sujeitas ao imposto.

4*) Na permuta, o selo será calculado sobre o bem de maior valor; se não for declarado o valor, o selo será pago por estimativa.

5*) Não se reputará transmissão de bens, para efeitos fiscaes, a incorporação do patrimônio de uma associação profissional ao da entidade sindical, ou das entidades aludidas entre si.

6*) Estão isentos:

a) os contratos de compra e venda de mercadorias celebrados, sob a forma de pedidos, orçamentos, propostas ou ofertas, aceitos ou confirmados, entre construtores e firmas fornecedoras, desde que tais papéis não contenham condições ou obrigações outras que não as necessárias à determinação da mercadoria, preço, condições de pagamento e prazo de entrega, exceto quando ajustados ou registrados no Registro de Títulos e Documentos;

b) os pedidos de mercadorias encaminhados por viajantes ou representantes aos estabelecimentos comerciais ou industriais que representam;

c) as operações de compra e venda de pedras preciosas entre garimpeiro matriculado e comprador autorizado;

d) as escrituras ou termos de incorporação ou doação de bens às universidades oficiais ou equiparadas.

17. CONTRATOS de compra e venda de câmbio, de cada período de 30 dias ou fração (Decreto-lei n.º 9.409, de 1946):

Até Cr\$ 50.000,00	5,00
De mais de Cr\$ 50.000,00, por Cr\$ 50.000,00 ou fração	5,00

NOTAS

1*) Os contratos não liquidados no prazo ficarão sujeitos

a) a novo selo, sobre o saldo respectivo, em cada período de 30 dias ou fração, se prorrogados antes do vencimento;

b) ao dôbro do selo, sobre o saldo respectivo, em cada período de 30 dias ou fração, contados a partir do último vencimento, se prorrogados depois de vencidos.

2*) Se houver procedimento fiscal, por falta de prorrogação, será aplicada, a cada uma das partes contratantes e ao corretor, a multa do art. 65 das Normais Gerais, considerado devido o dôbro do selo sobre o saldo respectivo, em cada período de 30 dias ou fração, contados do último vencimento até a data do procedimento fiscal, que não poderá ser iniciado dentro dos oito dias subsequentes ao de vencimento.

3*) Para que os contratantes e o corretor se eximam da penalidade indicada na nota anterior, quando não realizada a prorrogação, qualquer deles deverá apresentar à repartição arrecadadora local, antes do procedimento fiscal, o contrato vencido, para pagamento do dôbro do selo sobre o saldo respectivo, em cada período de 30 dias ou fração, contados do último vencimento até a data da apresentação, ressalvado, ao que pagar, o direito regressivo.

4*) A prorrogação dos contratos deverá ser feita mediante novo instrumento (Decreto-lei n.º 9.409, de 1946).

5*) A responsabilidade pelo pagamento do imposto cabe ao banco comprador ou vendedor (Decreto-lei n.º 9.409, de 1946).

6*) Estão sujeitas ao selo deste artigo as operações entre matriz, filial e agência de um mesmo banco, quando não representem simples transferência, à mesma taxa de compra.

7*) Ficam isentos os contratos de compra e venda de câmbio, até Cr\$ 5.000,00, à vista e liquidados dentro de cinco dias. Entretanto, se a reunião de diversas operações, efetuadas no mesmo dia por um só tomador, ultrapassar de Cr\$ 5.000,00, não prevalecerá a isenção.

18. CONTRATOS de construção, sob qualquer modalidade (Lei n.º 3.519, de 1958).

NOTAS

1*) O imposto será também devido, quando se tratar de contrato verbal ou de acréscimo ao valor ajustado, sobre as importâncias recebidas ou creditadas.

2*) No caso da nota 1ª, o selo será pago na segunda via das quitações, que ficará arquivada em poder do construtor para fins de fiscalização, ou, não havendo quitação, na ficha do lançamento ou no folio do «Diário», da escrita do construtor.

3*) O construtor declarará nas vias das quitações expedidas a importância do selo pago na segunda via, sem o que ficarão aquelas também sujeitas ao imposto.

4*) É isento o contrato de construção em que o construtor (pessoa física) apenas forneça o próprio trabalho.

5*) Nos contratos de construção por administração, o selo incidirá, sobre as importâncias efetivamente entregues, pagas ou creditadas ao construtor pelo proprietário.

19. CONTRATOS:

I — De operações a prazo, de compra e venda de títulos públicos ou não, cotados em bolsa, e de metais preciosos — por Cr\$ 1.000,00 ou fração	2,00
II — De operações a termo, de mercadorias, quando realizados por intermédio de corretor — por Cr\$ 1.000,00 ou fração	2,00

NOTAS

1*) No caso do item I, o imposto será pago pelo corretor, no ato da lavratura do termo, na margem do protocolo.

2*) No caso do item II, o imposto será pago, pelo vendedor, no respectivo contrato, devendo o corretor certificar no protocolo o pagamento do selo.

3*) Os arrecadadores do imposto de operações a termo (art. 5º do Decreto n.º 17.537, de 10 de novembro de 1926) comunicarão à Diretoria das Rendas Internas, para fins estatísticos, até o dia 10 de cada mês, o total do selo pago nos contratos realizados no mês anterior.

20. CONVERSÃO de forma e transferência de ações

NOTAS

1*) O selo da conversão será inutilizado no livro de registro e o da transferência no termo respectivo.

2*) Calcular-se-á o selo pela última cotação em bolsa, dentro dos 180 dias anteriores, e, na sua falta, pelo valor nominal dos títulos.

3ª) Estão isentas:	
a) a conversão de ações ao portador em nominativas;	
b) a transferência de ações realizadas por transmissão «causa-mortis».	
4. DEPARTAMENTO FEDERAL DE SEGURANÇA PÚBLICA (taxas especiais) (Lei nº 2.932, de 1956).	
I — Alvarás:	
a) expedidos às repartições municipais do Distrito Federal, em virtude de termos de responsabilidade, assinados para o comércio de armas, de inflamáveis, e para a exploração de pedreiras, anualmente	100,00
b) de entrega de veículo recolhido no depósito público, por vez	100,00
c) de soltura	5,00
II — Atestados de bons antecedentes	20,00
III — Autos:	
De exames periciais, a requerimento das partes, por folha de apreensão de:	5,00
1ª) Armas brancas proibidas (secretas):	
Em residência particular, por vez:	
pela primeira arma	100,00
pelas subsequentes	50,00
Em estabelecimento comercial, por vez:	
pela primeira arma	200,00
pelas subsequentes	100,00
Na via ou logradouro público, ou em veículo, por vez: por unidade de arma	300,00
Em zona de meretrício, clube, <i>dancing</i> , cabaré, lugares onde haja reunião, ajuntamento ou previsível aglomeração pública, por vez:	
por unidade de arma	500,00
2ª) Armas de fogo não registradas (clandestinas), por vez:	
Em residência particular:	
pela primeira arma	300,00
pelas subsequentes	200,00
Em estabelecimento comercial, por vez:	
pela primeira arma	400,00
pelas subsequentes	300,00
Na via ou logradouro público, ou em veículo, por vez: por unidade de arma	400,00
Em zona de meretrício, clube, <i>dancing</i> , cabaré, lugares onde haja reunião, ajuntamento ou previsível aglomeração pública, por vez:	
por unidade de arma	500,00
3ª) Armas de fogo:	
Embora licenciada, quando feita a apreensão em zona de meretrício, <i>dancing</i> , cabaré, lugares onde haja reunião, ajuntamento ou previsível aglomeração pública, por unidade de arma, por vez	500,00
Vendidas por estabelecimento comercial, sem guia da polícia (venda clandestina) por vez:	
pela primeira arma	1.000,00
pelas subsequentes	500,00
4ª) Explosivos em geral:	
Conduzidos, empregados ou vendidos clandestinamente, por vez:	
pelo primeiro quilograma ou fração	2.000,00
pelos subsequentes	200,00
Vendidos por estabelecimento comercial, sem guia da polícia, por vez:	
pelo primeiro quilograma ou fração	500,00
pelos subsequentes	200,00
Fabricados, clandestinamente, por vez:	
pelo primeiro quilograma ou fração	1.000,00
pelos subsequentes	500,00
5ª) Fogos de artifício, por vez:	
fabricados, clandestinamente	2.000,00
por espécie em fabricação ou já fabricada	50,00
Em depósito, conduzidos, vendidos ou em queima, sem licença da autoridade policial, por vez:	
por espécie de fogos	100,00
6ª) Balões de fogo, em depósito, expostos à venda, ou queimados (soltados), por vez	2.000,00
7ª) Estopim de qualquer espécie, por vez:	
Em depósito, conduzido, vendido ou empregado, clandestinamente:	
pelo primeiro metro	50,00
pelos subsequentes	20,00
Vendidos por estabelecimento comercial, sem guia da polícia, por vez:	
pelo primeiro metro	200,00
pelos subsequentes	100,00
8ª) Munição de qualquer espécie ou calibre, por vez:	
Posse clandestina:	
pela primeira carga ou fração	100,00
pelas subsequentes	50,00
Vendida por estabelecimento comercial, sem guia da polícia, por vez:	
pela primeira carga	300,00
pelas subsequentes	150,00
9ª) Detonadoras para explosivos em geral, em depósito, conduzidas, vendidas ou empregadas, clandestinamente, por vez:	
pela primeira dúzia	50,00
pelas subsequentes	20,00
1ª) Armas de fogo, proibidas, de guerra ou regulamentares, por unidade de arma:	
Em residência particular ou em estabelecimento comercial, por arma	500,00
Na via ou logradouro público, ou em veículo, por arma	1.000,00
IV — Registro de licença de veículo, anual:	
a) automóveis, tipo máximo, de cada marca	500,00
b) automóveis, tipo médio, de cada marca	150,00
c) automóveis de aluguel, inclusive «camionetas» de lotação	100,00
d) autos-caminhões, para cargas superiores a 1.500 quilos	200,00
e) automóveis pequenos	100,00
f) autos-caminhões para cargas inferiores a 1.500 quilos	100,00
g) autos-ônibus	500,00
h) veículos em trânsito (temporário):	
para sessenta dias	100,00
para cento e vinte dias	200,00
para cada mês, além de cento e vinte dias	50,00
V — Recibo de depósito para garantia de multa (Serviço de Trânsito)	
	10,00
VI — Registro de:	
a) apartamentos nevés (uma vez)	200,00
b) embarcações (uma vez):	
1) grandes	20,00
2) pequenas	10,00
c) transferência de proprietário de veículo	200,00
d) transferência de registro de proprietário de arma	100,00
e) arma (por ano)	200,00
f) livro (de 50 folhas) de hotel de 1.ª classe	200,00
g) livro (de 50 folhas) de hotel de 2.ª classe	100,00
h) livro (de 50 folhas) de hotel de 3.ª classe	50,00
i) livro (de 50 folhas) de pensão	100,00
j) casa de habitação coletiva	50,00
VII — Retificação de nomes	10,00
VIII — Cancelamento de nota, por vez	100,00
IX — Cancelamento de multa (no requerimento)	5,00
X — Carteira de condutor de veículo, por vez:	
a) particular-amador	200,00
b) profissional	100,00
c) motociclista, ciclista e triciclista (em serviço comercial)	50,00
d) motociclista (em serviço não comercial)	100,00
e) entregador ou carregador	20,00
XI — Cancelamento de matrícula de veículo	50,00

XII — Carteira de identidade, por vez:	
a) comum	30,00
b) para funcionário público	50,00
c) para serviço doméstico	10,00
XIII — Revalidação	10,00
XIV — Clichês, filmes e chapas fotográficas, de Cr\$ 50,00 a ..	300,00
XV — Fôlha corrida, por vez	30,00
XVI — Fianças nos processos — flagrantes (crimes, ou contra-venções): Dez por cento (feita a aplicação no livro de termos de fiança) sobre o valor da fiança presta-da, além da selagem estipulada na legislação vigente.	
XVII — Guias, por vez:	
a) de permissão para trânsito, desembarço, embarque, desembarque e entrega de explosivos, armas e munições (quatro guias), cada guia	40,00
b) especiais provisórias	40,00
c) para aquisição de explosivos, armas e munições	10,00
d) para retirar da Alfândega explosivos, armas e mu-nições	40,00
e) de embarque e desembarque de veículos matri-culados	100,00
XVIII — Inquérito, de ação privada, que for custeado, além da selagem, estipulada na legislação vigente	200,00
XIX — Indentização de material, de Cr\$ 10,00 a	100,00
XX — Juntada, por fôlha	3,00
XXI — Licenças, anuais:	
1.º) Para funcionamento de cinematógrafo (paga pelo proprietário do edifício em que funcionar a casa de diversão):	
na área urbana	1.000,00
noutros locais	500,00
2.º) Para funcionamento de teatro (paga pelo pro-prietário do edifício em que funcionar a casa de diversão):	
na área urbana	1.000,00
noutros locais	500,00
3.º) Para emprego de explosivos em pedreiras ou barreiras (lins industriais — permanente)	200,00
4.º) Para emprego de explosivos em pedreiras ou barreiras (de emergência)	20,00
5.º) Para comércio de armas e munições	1.000,00
6.º) Para fabrico e comércio de chumbo de caça (es-cunilha)	100,00
7.º) Para fabrico e comércio de explosivos	1.000,00
8.º) Para fabrico e comércio de produtos químicos e matérias correlatas	200,00
9.º) Para fabrico e comércio de inflamáveis	200,00
10) Para o exercício da profissão de encarregado de fogo (blaster)	50,00
11) Para depósito de explosivos	500,00
12) Para depósito de inflamáveis em posto de bom-ba de gasolina:	
a) zona urbana	1.000,00
b) zona suburbana	500,00
c) fora da zona suburbana	200,00
13) Para depósito de inflamável petrolífero e deri-vados, à razão de um centavo por litro, calcu-lado na base da quantidade importada, ou produzida no país, no ano anterior.	
14) Para depósito de produtos químicos e matérias correlatas	300,00
15) Para trânsito de arma de caça (cada arma) ..	200,00
16) Para trânsito de arma de tiro ao alvo	10,00
17) Para porte de arma de defesa, individual, por arma	500,00
18) Para condução de arma de defesa, em veículo, por arma:	
a) particular	200,00
b) pagadores ou cobradores	50,00
19) Para porte de arma de defesa de vigia interno de estabelecimento comercial ou residência par-ticular	200,00

20) Para porte de arma de defesa por vigia externo de estabelecimento comercial ou residência par-ticular	200,00
21) Para funcionamento de circo, por local onde se instalar	50,00
22) Para funcionamento de parque de diversão, por local onde se instalar	1.500,00
23) Para funcionamento de <i>dancing</i> , cabaré e seme-lhantes	500,00
24) Para funcionamento de sociedade recreativa, com entradas retribuídas	200,00
25) Para funcionamento de sociedade desportiva, com entradas retribuídas	500,00
26) Para funcionamento de outros espetáculos pu-blicos, de que se auferirem lucros, qualquer que seja o numero de funções durante o ano:	
a) na área urbana	200,00
b) na área suburbana	100,00
27) Para funcionamento de sociedade recreativa, sem entradas retribuídas	100,00
28) Para ensaios carnavalescos	100,00
29) Para praticagem de motorista, motociclista, ci-clista e mais condutores de veículos	200,00
XXII — Licenças:	
1.º) Para a retirada de automóvel ou caminhão e ônibus, do Cais do Porto até o licenciamento de-finitivo, por veículo	100,00
2.º) Para saída de coletividade na época dos folgue-dos carnavalescos, quer se trate de associação já licenciada para funcionar, quer dos agrupa-mentos que se formem para aquêle fim na época indicada, por vez:	
a) pequenas	100,00
b) grandes	300,00
3.º) Para propaganda comercial ou não, em qualquer época do ano, por um ou mais indivíduos carac-terizados, por vez	100,00
4.º) Para saída de sociedade recreativa, ou não, por vez	500,00
5.º) Para saída de veículo — anúncio, na época des-tinada aos folguedos carnavalescos, por vez ..	100,00
6.º) Para quema diária de fogos em festejos públicos a título precário, por vez	200,00
7.º) Para compra de explosivos, armas ou munições, por vez	10,00
8.º) Para retirar da Alfândega explosivos, armas e munições, por vez	10,00
9.º) Para venda diária de fogos em época joanina, a título precário, por vez	500,00
10) Permanente, para ter arma (anual):	
em residência particular, por arma	20,00
em estabelecimento comercial, por arma	200,00
11) Provisória para qualquer fim	20,00
12) Não especificada	50,00
XXIII — Para funcionamento de casa de bilhares ou «snooker» (anual):	
a) zona urbana	500,00
b) noutros locais	200,00
XXIV — Matrícula de ajudante de motorista, anual	20,00
XXV — Reboque providenciado pelo Serviço do Trânsito ..	500,00
XXVI — Provas, cópias e ampliações fotográficas, de Cr\$ 10,00 a	100,00
XXVII — Passaporte individual (Dec. n.º 3.345, de 30 de no-vembro de 1938), por vez	200,00
a) prorrogação em passaporte comum	100,00
b) visto em passaporte comum para sair do território nacional, ou em passaporte estrangeiro	100,00
XXVIII — Termos:	
a) de fiança para desembarque, por vez	200,00
b) de responsabilidade para emprego de explosivos em pedreira, anual	50,00
c) para comércio de armas e munições, anual	200,00
d) para fabrico ou comércio de explosivos, anual ..	200,00
e) para fabrico ou comércio de produtos químicos e matérias correlatas, anual	100,00
f) para o exercício da profissão de encarregado de fogos (blaster), anual	20,00

XXIX — Requerimentos dirigidos, por particular, a quaisquer dependências policiais, apósto a margem do requerimento	5,00
XXX — Título de habilitação de carroceiro, ciclista, triciclista, motociclista, cocheiro, motorista e motorista	10,00
XXXI — Baixa de matrícula de veículo	5,00
XXXII — Visto:	
a) em licença de armas, concedida pelos Estados da União ou Território, a vigia, cobrador, pagador, funcionário público, encarregado de cobranças ou pagamentos, bem como de outros para defesa pessoal, em casos evidentemente justificados, anual	10,00
b) periódico em carteiras de identidade de estrangeiros	11,00
XXXIII — Fichas de hotéis e pousadas:	
De hospedagem, para cada pessoa, apósto na ficha de hospedagem por vez	2,00
XXXIV — Casas de habitação coletiva:	
Per locação, para cada pessoa, por vez	1,00
XXXV — Passagem:	
a) de avião entre o Brasil e outra nação, por viagem	100,00
b) outras passagens de avião	20,00
c) marítima, entre o Brasil e outra nação, por viagem e por pessoa — 1.ª Classe	200,00
d) marítima, entre o Brasil e outra nação, por viagem e por pessoa — 2.ª Classe	100,00
e) de cabotagem — 1.ª Classe	50,00
XXXVI — Passes de entrada, ou saída, de naves de longo curso, estrangeiras	200,00
XXXVII — Passes de entrada ou saída, de naves de pequeno curso, estrangeiras	100,00
XXXVIII — Passes de entrada ou saída, de aeronaves de longo curso, estrangeiras	100,00
XXXIX — Passes de entrada, ou saída, de aeronaves, de pequeno curso, estrangeiras	50,00
XL — Passes de entrada, ou saída, de naves de longo curso, nacionais	100,00
XLI — Passes de entrada, ou saída, de naves de pequeno curso, nacionais	50,00
XLII — Passes de entrada, ou saída, de aeronaves de longo curso, nacionais	50,00
XLIII — Passes de entrada, ou saída, de aeronaves de pequeno curso, nacionais	20,00
XLIV — Reconhecimento de impressões digitais	50,00
XLV — Retificação de assentamentos e apostila da portaria de licença	10,00
XLVI — Registros de livros (de 50 folhas) cada:	
a) garagem aluguel	500,00
b) de matrícula indistinta de veículos	100,00
c) de oficina mecânica, de veículos, zona urbana	200,00
d) de oficina mecânica, de veículos, zona suburbana	100,00
e) de oficina mecânica, de veículos, fora da zona suburbana	50,00
f) agências ou casas de venda de automóveis, e veículos em geral	1.000,00
g) casas de acessórios de automóveis e veículos em geral	500,00
h) ferro velho (venda de peças de veículos)	500,00
XLVII — Fiscalização de taxímetros, por vez (semestral)	10,00
XLVIII — Fiscalização de garagem, semanal	5,00
XLIX — Inscrição para exame de motorista amador, por vez ..	500,00
L — Inscrição para exame de motociclista profissional, por vez	50,00
LI — Inscrição para exame de motociclista amador, por vez	100,00
LII — Inscrição para exame de motorneiro, por vez	50,00
LIII — Inscrição para exame de cocheiro ou carroceiro, por vez	50,00
LIV — Exame clínico para motorista amador, inclusive de vista	100,00
LV — Visto em carteira de motorista amador, emitida fora do local do aludido visto	100,00
LVI — Visto em carteira de motorista profissional, emitida fora do local do aludido visto	50,00

LVII — Exame médico em razão de acidente	50,00
LVIII — Exame médico (diversos)	30,00
LIX — Registro de taxímetros (uma vez)	50,00
LX — Lista de passageiros:	
a) de portos nacionais	50,00
b) de portos estrangeiros	100,00
c) de passageiros permanentes	10,00
d) de passageiros temporários	10,00
e) de passageiros em trânsito	10,00
f) de passageiros clandestinos	10,00
LXI — Fiscalização em clube fechado, para jogos permitidos, uma vez por semana	5,00
LXII — Fiscalização em depósito de inflamáveis, semanal	5,00
LXIII — Contas processadas	5,00

NOTAS

- 1.ª) Fica expressamente proibida, sob pena de nenhum valor, a passagem de certidões ou atestados, a requerimento verbal.
- 2.ª) Incidirá nas multas, a que se refere o Código Nacional de Trânsito (Decreto-lei n. 3.651, de 25 de setembro de 1941), a importância de Cr\$ 5,00, em selo adesivo, apósto no documento relativo à infração. A última via do documento, que será selada, deverá ficar arquivada na repartição que impuser a multa, depois de ser devidamente inutilizado o referido selo.
- 3.ª) Estão isentas:
 - a — as licenças concedidas a autoridades e funcionários policiais, para uso de armas, quando na ativa;
 - b — as licenças dos veículos a que se refere o art. 84 do Código Nacional de Trânsito;
 - c — as licenças para porte de arma concedidas aos agentes fiscais do imposto de consumo e fiscais auxiliares de impostos internos, quando no exercício de suas funções, nos termos do art. 195, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Imposto de Consumo (Decreto n. 43.711, de 17 de maio de 1958).
- 4.ª) Continuam vigentes as isenções previstas no Decreto número 3.345, de 30 de novembro de 1938, que expede novo regulamento de passaportes, modificado pelo Decreto n. 6.483, de 5 de novembro de 1940, não se compreendendo como passaporte o salvo-conduto expedido por autoridade policial para ter efeito dentro do país.

22. DEPARTAMENTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (taxas especiais) (Lei n. 2.916, de 1956).

I — Patentes de invenção

Depósito do pedido	200,00
Expedição da carta-patente	300,00
Anotação de transferência	100,00
Certidão de transferência	100,00
Anotação de alteração de nome	100,00
Certidão de alteração de nome	200,00
Anotação de contrato de exploração	100,00
Certidão de contrato de exploração	200,00
Pedido de licença obrigatória	20,00
Certidão de uso efetivo	20,00
Anotação de comprovante de uso efetivo	10,00
Cada ponto característico que exceda de 20	
Busca pessoal sobre a existência de invenções anteriores mediante prévio requerimento	100,00
Pagamento de anuidades	200,00

II — Modelo de utilidade

Depósito do pedido	200,00
Expedição da carta-patente	300,00
Anotação de transferência	100,00
Certidão de transferência	100,00
Anotação de alteração de nome	100,00
Certidão de alteração de nome	200,00
Anotação de contrato de exploração	100,00
Certidão do contrato de exploração	200,00
Pedido de licença obrigatória	20,00
Anotação dos comprovantes de uso efetivo	20,00
Certidão de uso efetivo	20,00
Pagamento de anuidades	200,00

III — Desenho ou modelo industrial

Depósito do pedido	100,00
Expedição da carta-patente	150,00
Certidão de transferência	100,00
Anotação de transferência	50,00
Anotação de alteração de nome	100,00
Certidão de alteração de nome	50,00
Anotação de contrato de exploração	100,00
Certidão de contrato de exploração	50,00
Pedido de licença obrigatória	100,00
Anotação de comprovante e uso efetivo	20,00
Certidão de uso efetivo	20,00
Contribuições trienais	100,00

IV — Garantia de prioridade

Depósito do pedido	50,00
Certidão de arquivamento	100,00
Cancelamento de garantia de propriedade	100,00

V — Marca de Indústria ou de comércio

Depósito do pedido	200,00
Expedição de certificado	300,00
Anotação de transferência	100,00
Certidão de transferência	100,00
Anotação de alteração de nome	100,00
Certidão de alteração de nome	100,00
Averbação de uso autorizado de marca	100,00
Certidão de uso autorizado	50,00
Certidão da existência de marca igual à que pretende registrar, referindo-se a uma só classe	100,00
Por classe que exceder da primeira	30,00
Prorrogação do registro de marca, quando requerida dentro dos 3 (três) meses seguintes à expiração do prazo legal	100,00

VI — Nome comercial

Depósito do pedido	200,00
Expedição do certificado	300,00
Prorrogação do registro, quando requerida dentro dos 3 (três) meses seguintes à expiração do prazo legal	100,00

VII — Título de estabelecimento, insignia, expressão ou sinal de propaganda

Depósito do pedido	200,00
Expedição do certificado (para uma só classe)	300,00
Por classe que exceder da primeira	30,00
Anotação de transferência	100,00
Certidão de transferência	100,00
Anotação de alteração de nome	100,00
Certidão de alteração de nome	100,00
Prorrogação do registro, quando requerida dentro dos 3 (três) meses seguintes à expiração do prazo legal	100,00
Certidão de existência de título, insignia, expressão ou sinal de propaganda, igual ao que se pretende registrar, referindo-se a uma só classe	100,00
Por classe que exceder da primeira	30,00

VIII — Recompensas industriais

Depósito do pedido	100,00
Expedição do registro	200,00

IX — Pedidos de caducidade

a) De patente de invenção, de modelo de utilidade, de desenho ou modelo industrial	200,00
b) De registro de marca de indústria ou de comércio, nome comercial, título de estabelecimento, insignia, expressão ou sinal de propaganda	200,00

X — Interposição de recursos

a) Recurso extraordinário para o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio	300,00
b) Recurso para o Conselho de Recursos da Propriedade Industrial	200,00

XI — Cópias fotostáticas

Por cópia fotostática de quaisquer documentos sobre privilégio de invenção, marcas, nomes, títulos, insignias, expressão ou sinal de propaganda e recompensas industriais	30,00
---	-------

XII — Vista de processos

Vista de qualquer processo solicitada pelo próprio ou por seu procurador, exceto quando se destinar ao conhecimento de exigências, oposições, réplicas e trélicas	5,00
---	------

XIII — Desarquivamento e restauração

a) Pedido de desarquivamento de processos de privilégio de invenção, modelo de utilidade, desenho e modelo industrial, arquivado ou que tenha incidido em arquivamento, desde que requerido o desarquivamento dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação do ato que ordenou o arquivamento	200,00
b) Pedido de desarquivamento dos processos de marcas de indústria e de comércio, nome comercial, títulos de estabelecimento, insignia, expressão ou sinal de propaganda, apenas para efeito de expedição de certificado do registro, desde que requerido o desarquivamento dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação do ato que ordenou o arquivamento	200,00
c) Pedido de restauração de patentes de invenção, de modelo de utilidade, desenho e modelo industrial	300,00
d) Multa para o pagamento de anuidade de patente restaurada	100,00

XIV — Arquivamento de procuração

Pedido de arquivamento de procuração	30,00
--	-------

NOTAS

- 1.) A primeira anuidade de qualquer patente e, bem assim, a contribuição do primeiro triênio da patente de desenho ou modelo industrial, serão pagas, antecipadamente, em conjunto com a taxa de expedição das respectivas patentes.
- 2.) O pagamento da importância correspondente à 15.ª anuidade da patente de invenção será efetuado, antecipadamente, por ocasião do pagamento relativo à 14.ª anuidade.
- 3.) Em caso algum serão restituídas as anuidades, contribuições e taxas.
- 4.) O pagamento das taxas, anuidades e contribuições referidas neste artigo será efetuado por meio de estampilhas, apostas nos requerimentos, livros e documentos, sendo inutilizadas, de acordo com a lei, e sempre que possível, por perfuração feita pelo Departamento Nacional da Propriedade Industrial.

23. DEPARTAMENTO NACIONAL DE SAÚDE (taxas especiais) (Lei n.º 3.519, de 1958)

I — Anotações:		
a) de firmas	100,00	
b) de qualquer natureza, não especificadas	200,00	
II — Autorização:		
a) para fabrico e venda de produtos oficiais, equiparados a oficiais e químicos	1.000,00	
b) para funcionamento de consultório de cirurgião-dentista e dentista prático licenciado	500,00	
III — Concessão de modificação de fórmula, forma farmacêutica e nome de produto		300,00
IV — Exame médico em estrangeiro (Dec. n.º 3.010, de 20 de agosto de 1938), por pessoa examinada		200,00
V — Licença:		
a) inicial para funcionamento de laboratório de especialidades farmacêuticas, produtos químicos e de tocador	1.000,00	
b) inicial para funcionamento de laboratório de antissépticos, desinfetantes e produtos de higiene	600,00	
c) inicial para funcionamento de depósitos de especialidades ou produtos referidos nas alíneas a e b supra	1.500,00	
d) inicial para funcionamento de farmácia	1.000,00	
e) inicial para funcionamento de drogaria	2.000,00	
f) inicial para funcionamento de oficinas de prótese	500,00	
g) inicial para funcionamento de depósito, escritório ou qualquer estabelecimento que negocie com artigos odontológicos	1.000,00	
h) inicial a laboratório para manipular produtos com substâncias entorpecentes	1.000,00	
i) inicial para importar, exportar ou reexportar substâncias entorpecentes ou produtos que as contenham	2.000,00	
j) inicial para fabricar, extrair, transformar ou purificar substâncias entorpecentes	3.000,00	
k) de especialidade farmacêutica	1.500,00	
l) de ligas e metais não preciosos para o uso em odontologia	1.000,00	
m) para funcionamento de gabinete de aparelhos de Raios-X e laboratórios de pesquisas e análises clínicas relacionadas com os casos específicos da profissão odontológica	500,00	

VI — Pedidos:

a) da autorização a que se refere a alínea a do inciso II ..	500,00
b) de autorização para fabrico e venda de antissépticos, desinfetantes, produtos químicos, de higiene e de touca-dor	500,00
c) de licenciamento de especialidade farmacêutica de qualquer natureza	500,00
d) de licenciamento de ligas e metais não preciosos para uso em odontologia	500,00
e) de revalidação de licença de especialidade farmacêutica de qualquer natureza	300,00
f) de modificação de fórmula, forma farmacêutica e nome de produto	500,00

VII — Revalidação:

a) de licença para funcionamento de ervanaria	500,00
b) da licença referida na alínea a do inciso V	500,00
c) da licença referida na alínea b do inciso V	300,00
d) da licença referida na alínea c do inciso V	1.000,00
e) da licença referida na alínea d do inciso V	500,00
f) da licença referida na alínea e do inciso V	1.000,00
g) anual da autorização prevista na alínea b do inciso II ..	300,00
h) anual da licença referida na alínea f do inciso V	300,00
i) anual da licença referida na alínea g do inciso V	500,00
j) anual da licença referida na alínea h do inciso V	500,00
k) anual da licença referida na alínea i do inciso V	1.000,00
l) anual da licença referida na alínea j do inciso V	1.500,00
m) de licença de qualquer outra natureza	500,00

VIII — Rubrica em livros:

a) de até 200 fôlhas	100,00
b) de mais de 200 fôlhas	200,00

IX — Transferência:

a) de responsabilidade de qualquer estabelecimento	300,00
b) de propriedade de qualquer estabelecimento	500,00
c) de responsabilidade de fabricação de qualquer produto ..	200,00
d) de propriedade da licença de qualquer produto	300,00
e) de local de laboratório ou drogaria	1.000,00
f) de local de outros estabelecimentos	500,00

X — Visto:

a) em guias de embarque	5,00
b) em relação de especialidades farmacêuticas licenciadas ..	20,00

XI — Vistoria ou conferência de substâncias entorpecen-tes, ou produtos que as contiverem, importadas, exportadas ou reexportadas, em armazéns alfandegários

	300,00
--	--------

NOTA

— A estampilha será inutilizada:

- a) nos atos referidos no inciso VI, pelo interessado, no pró-prio requerimento;
- b) nos demais atos, pelo funcionário ou autoridade compe-tente para emití-los ou recebê-los.

24. EMBARCAÇÕES (atos translativos).

NOTA

Quando se tratar de embarcação estrangeira adquirida por pes-soa domiciliada no país, inutiliza a estampilha o funcioná-rio que efetuar o registro no Brasil.

25. EMPRÉSTIMOS em geral, garantidos ou a descoberto.

NOTAS

(Lei n.º 1.747, de 1952)

1.º) O imposto será pago no contrato ou nos títulos repre-sentativos da dívida, ou, na falta de ambos, em ficha de conta-bilidade ou no fólio do Diário em que a operação foi registrada na escrita do devedor, ou, ainda, na do credor, quando o devedor não tiver escrita comercial.

2.º) Não estão sujeitos ao selo deste artigo os saldos em conta-corrente oriundos de movimentos não da conta, nem, quando se tratar de estabelecimentos bancários, os saldos de quaisquer contas.

3.º) Os empréstimos garantidos por hipoteca, anticrese ou penhor, ficam sujeitos ao imposto, de acordo com o art. 38 desta Tabela e Notas respectivas.

4.º) O imposto incidente sobre contratos de financiamento de atividades rurais, quando feitos diretamente com os produ-to-res ou suas cooperativas, será cobrado com o abatimento de cinquenta por cento.

26. EMPRÉSTIMOS por meio de obrigações ou debêntures, (Verba)

NOTAS

1.º) O imposto será pago por ocasião da lavratura do con-trato ou, à falta deste, por meio de guia em duplicata antes de começar a emissão pela entrega dos títulos, ou cautelas que representem o seu valor.

2.º) Em qualquer caso, o imposto incidirá também sobre a garantia oferecida.

27. ENDOSSOS (Lei n.º 3.519, de 1958):

I — De cheques, letras de câmbio, notas promissórias e outros títulos em moeda estrangeira.

II — De quaisquer títulos, depois do vencimento.

III — De conhecimento de carga com valor declarado.

IV — De *warrant*s, quando destacados do conhecimento de de-pósito.

NOTAS

1.º) O selo de que trata o item IV é devido sempre que o endosso, embora em branco, houver sido feito para garantia de empréstimo, desconto ou outra operação de crédito, ainda que o conhecimento, não, tenha sido separado do *warrant*.

2.º) Estão isentos:

a) no caso do item I, o primeiro endosso de título que tenha pago selo proporcional, desde que não seja feito em branco, e o endosso feito pelo estabelecimento bancário comprador das cambiais emitidas pelos exportadores;

b) no caso do item II, o endosso mandato.

28. EXTRATOS de contas, quando atualizados.

NOTAS

1.º) O imposto será calculado sobre a importância do saldo, inutilizada a estampilha antes da apresentação em juízo.

2.º) Estão isentos os extratos de contas relativos ao de-sempenho de funções, cuja demonstração seja obrigatória em juízo.

29. FIANÇAS.

NOTA

Estão isentas as fianças em favor de funcionários públicos por termo lavrado nas repartições.

30. FRETE — marítimo e aéreo.

NOTAS

1.º) Cobrar-se-á o selo, até 8 dias depois da saída da em-barcação ou aeronave, sobre o valor total do frete, que será cal-culado na nota de despacho ou documento que a substitua.

2.º) Inutiliza a estampilha o corretor, despachante ou qual-quer dos responsáveis pela embarcação ou aeronave.

3.º) Está isento o frete de embarcações ou aeronaves entre portos ou aeroportos do mesmo Estado.

31. JUNTA DE CORRETORES DE MERCADORIAS DO DIS-TRITO FEDERAL (taxas especiais) (Lei n.º 3.519, de 1958).

I — Arquivamento de qualquer documento ou livro	20,0
II — Buscas nos livros findos ou papéis arquivados:	
de mais de 6 meses até 1 ano	10,0
de mais de 1 até 5 anos	20,0
de mais de 5 anos, por quinquênio ou fração	20,0

III — Certidão:

a) de cotação média semanal, por semana e por espécie de mercadorias:	
Até 6 meses	10,0
De mais de 6 meses, por semana	20,0
b) De qualquer cotação:	
Registrada dentro de um período de 12 meses	10,0
De mais de 12 meses	20,0
c) Extraída de qualquer livro findo ou documento arquivado na Junta (Seção Administrativa dos Corretores de Mer-cadorias do Departamento Nacional de Indústria e Co-mércio), por fôlha	20,0
d) não especificada, por fôlha	20,0
IV — Certificados:	
a) de classificação de mercadorias em solução dos contratos de operações a termo	5,0
b) de qualidade, procedência e peso de qualquer espécie de mercadorias	10,0
c) de termo de compromisso de corretor de mercadorias e de aprovação e nomeação de prepostos	30,0

V — Laudo de verificação de qualidade de mercadorias pela confrontação com tipos oficiais devidamente arquivados, de operações não realizadas por intermédio de corretor de mercadorias, por espécie de mercadorias 50,00

VI — Portarias de licença concedida aos corretores de mercadorias, por período de 3 meses ou fração 20,00

VII — Registro do laudo da comissão de vistorias 10,00

NOTA

Se for indicado o ano, a cobrança da busca de que trata o item II será feita com o abatimento de 50% (cinquenta por cento).

32. LETRAS de câmbio.

NOTAS

1.º) Inutiliza a estampilha:

- a) o sacador, nas letras à vista, e o aceitante, na primeira via das letras a prazo, quando emitidas no Brasil sobre praças do País;
- b) o sacador, na última via, que será arquivada para fiscalização, quando sacadas sobre praças do exterior;
- c) o primeiro portador, na via que for apresentada, aceita, negociada, paga ou protestada, quando emitidas do exterior sobre praças do País.

2.º) O selo deste artigo também é devido nos seguintes casos:

- a) quando não houver saques relativos às mercadorias importadas do exterior;
- b) quando houver crédito aberto no estrangeiro para importação de mercadorias;
- c) nos documentos em geral referentes a liquidação de contratos de câmbio, ainda que tenham a forma de recibo, ordem, telegráfica, ou qualquer outra.

3.º) Na hipótese da letra a da nota 2.º, quando não houver interferência de estabelecimento bancário, o imposto será pago na ficha de contabilidade ou no fólio do "Diário" da escrita do importador, salvo se se tratar de particular ou importador não registrado na repartição aduaneira, caso em que o selo será pago na fatura ou outro documento recebido do exterior que declare o valor líquido da importação (via destinada à repartição aduaneira) (Lei n.º 3.519, de 1958).

4.º) Para efeito de cálculo do selo, no caso da letra a da nota 2.º, a conversão em cruzeiros do valor em moeda estrangeira será feita com base na taxa média de câmbio do mês anterior, na categoria e moeda respectivas, incluídos quaisquer âgio e sobretaxas apurados pela Superintendência da Moeda e do Crédito (Lei n.º 3.519, de 1958).

33. NOTAS promissórias.

NOTAS

1.º) O selo das notas promissórias emitidas em país estrangeiro é exigível quando negociadas ou cobradas no Brasil, inutilizada a estampilha pelo primeiro portador.

2.º) A promissória rural, criada pela Lei n.º 3.253, de 1957, está sujeita ao selo deste artigo, pago por verba (Lei citada, art. 17, parágrafo único).

34. ORDENS de pagamento.

NOTAS

1.º) O imposto será pago pelo beneficiário na própria ordem, ao ser cumprida, ou pelo creditor, na ficha de contabilidade ou no fólio do "Diário", quando a importância for creditada em conta (Lei n.º 3.519, de 1958).

2.º) Estão isentos:

- a) os cheques em moeda nacional emitidos no Brasil contra estabelecimentos bancários no País;
- b) as ordens em moeda nacional, dentro do País, através de estabelecimentos bancários;
- c) as ordens de pagamento em moeda nacional, dentro do País, entre comerciantes, para fins mercantis.

PAGAMENTO, recebimento, transferência e crédito de qualquer natureza em moeda nacional, efetuados no País a débito ou a crédito de entidades do exterior.

NOTAS

1.º) Não haverá cobrança de selo:

- a) quando se referirem a despesas ou rendas de bens pertencentes ao titular da conta;
- b) quando se referirem a câmbio comprado ou vendido, desde que já tenha sido pago o selo devido;
- c) quando se referirem a papéis que já tenham pago selo proporcional;

d) quando se tratar de lançamento referente a importação de mercadoria, cujo ato e valor já estejam compreendidos na tributação do art. 32 (Lei n.º 3.519, de 1958).

2.º) Inutiliza a estampilha o creditor ou devedor em ficha do respectivo lançamento.

36. PAPEIS não especificados — em que houver promessa ou obrigação de pagamento, de entrega ou transmissão de bens móveis e valores, sob qualquer modalidade, e bem assim os que contiverem distrato, exoneração, subrogação, caução ou outra garantia, sinal ou liquidação de e valores.

NOTAS

1.º) A isenção prevista no art. 1.º do Decreto-lei número 2.281, de 5 de junho de 1940, não alcança o selo proporcional relativo a caução ou depósito feito pelos consumidores

2.º) Estão isentos:

- a) aval;
- b) bônus e letras hipotecárias emitidos pelo banco do Brasil, para financiamento da agricultura, na forma da legislação vigente;
- c) contratos de locação de serviço em que o locador (pessoa física) apenas forneça o próprio trabalho;
- d) contratos de mandato e locação de serviço entre os estabelecimentos bancários e seus correspondentes;
- e) contratos de parceria, celebrados com colonos;
- f) duplicatas e triplicatas a que se refere a Lei n.º 187, de 15 de janeiro de 1936;
- g) instrumentos de depósito nos termos do art. 3.º do Decreto-lei n.º 2.612, de 20 de setembro de 1940;
- h) operações que consistam em transferência de crédito, em moeda nacional, de uma conta para outra, da mesma pessoa física ou jurídica, domiciliada no País ou no exterior, com o mesmo creditor, mediante simples lançamentos;
- i) quitações por escritura pública relativas a papéis também passados em notas públicas e nos quais tenha sido pago selo proporcional, sujeito, entretanto, a esse imposto o excedente da importância consignada no ato primitivo;
- ii) proposta de descontos de letras de câmbio, notas promissórias e duplicatas de fatura, feitas a estabelecimento bancário, desde que a obrigação pelas assumida se restrinja a promessa de reembolso, independentemente de protesto, quer por falta de aceite, quer por falta de pagamento;
- k) cauções de ações de sociedades anônimas ou em comandita por ações feitas para o fim de garantir a gestão de seus diretores;
- l) endossos de conhecimentos de depósito, quando feitos para garantia de operações de empréstimos que pagaram selo proporcional;
- m) recibos e demais papéis relativos aos recebimentos de quantias, nos quais se dê quitação plena ou parcial, desde que não criem novas obrigações para qualquer das partes;
- n) descontos de faturas, duplicatas e todos os títulos de natureza cambial, antes do vencimento;
- o) documentos trocados entre comissários ou exportadores e seus agentes e correspondentes, ainda que domiciliados no exterior, exclusivamente relativos ao exercício das respectivas funções;
- p) propostas para caução de títulos;
- q) documento que ratifique entendimentos entre estabelecimentos bancários e seus clientes, para concessão de crédito garantido com penhor mercantil, desde que na mesma data sejam emitidas letras de câmbio ou notas promissórias, correspondentes ao crédito concedido, e seja feita a declaração a que alude o § 1.º do art. 45 das Normas Gerais;
- r) incorporação do patrimônio de uma associação profissional ao de entidade sindical, ou das entidades ajudadas entre si (Decreto-lei n.º 5.452, de 1943 — art. 560, e Decreto-lei n.º 7.038, de 1944);
- s) escrituras ou termos de incorporação ou doação de bens às universidades oficiais ou equiparadas (Decreto-lei número 8.891, de 1946).
- t) as autorizações ou pedidos de inserção de publicidade em jornais, revistas, estações de rádio, de televisão e semelhantes (Lei n.º 3.519, de 1958).

37. PROCURAÇÕES e substabelecimentos, com a cláusula "in rem propriam" ou cláusula equivalente (Lei n.º 3.519, de 1958).

NOTAS

1.º) Equivale-se a procuração em causa própria, para efeito da incidência do imposto, a que conferir poderes irrevogáveis fora dos casos previstos nos itens II e III do art. 1.317 do Código Civil.

2.º) As procurações em causa própria ou com poderes irrevogáveis para vender móveis ou imóveis, por prazo indeterminado, ficam equiparadas, para efeitos fiscais, a promessa de compra e venda, bem como as mesmas, por prazo determinado, quando este for superior a 12 meses.

38. PROMESSA de compra e venda e de cessão de crédito ou de direitos de bens móveis e imóveis (Lei n.º 1.747, de 1952).

Classes	Valor em Cruzeiros	Taxa
I — Até	150.000,00	0,4%
II — até	250.000,00	0,5%
III — até	500.000,00	0,7%
IV — até	1.000.000,00	1 %
V — até	1.800.000,00	1,4%
VI — até	3.000.000,00	2 %
VII — acima de	3.000.000,00, pelo que exceder	3 %

NOTAS

1.º) O imposto devido, é o resultado da aplicação da taxa correspondente ao valor indicado em cada uma das classes deste artigo.

2.º) Para o cálculo do imposto sobre os valores compreendidos entre duas classes consecutivas, aplicar-se-á a taxa menor sobre o valor correspondente à classe inferior e a maior sobre a diferença entre o valor da promessa e o indicado na classe inferior. A soma dos dois resultados constituirá, nestes casos, o imposto devido, arredondando-se para Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) as frações inferiores a essa quantia.

3.º) O cálculo do valor será feito, na forma do artigo 40 das Normas Gerais, considerando-se como principal o total do preço ajustado.

4.º) O valor de uma loja, de uma sala, de um apartamento ou de outras unidades, bem como a das respectivas frações ideais de terrenos em edifício em condomínio ou em incorporação, para fins de condomínio, não poderá ser subdividido em mais de uma escritura de promessa, desde que se trate de um mesmo promitente comprador ou promitente casacionário.

5.º) A inobservância do disposto na nota anterior sujeitará o infrator ao pagamento da taxa máxima prevista neste artigo, sobre o valor total do ato, além da multa prevista no art. 65 das Normas Gerais.

6.º) O imposto relativo às transações referentes a propriedades rurais será cobrado com o abatimento de 50% (cinquenta por cento).

7.º) As procurações em causa própria ou com poderes irrevogáveis, para vender móveis ou imóveis, por prazo indeterminado, ficam equiparadas, para efeitos fiscais, à promessa de compra e venda, bem como as mesmas por prazo determinado, quando este for superior a doze meses.

8.º) É isenta do imposto a promessa de compra e venda de bens imóveis quitada e irrevogável, desde que seja a primeira, ou tratando-se de subsequente sobre o mesmo objeto, tenha sido pago o imposto de transmissão *inter vivos*, correspondente à anterior.

9.º) Ficam sujeitos ao imposto do selo previsto neste artigo os títulos emitidos pelas organizações a que se refere o Decreto-lei n.º 7.930, de 3 de setembro de 1945, revogado pelo Decreto-lei n.º 8.953, de 28 de janeiro de 1946, calculado o imposto sobre o valor do objeto da compra e pago por meio de estampilhas apostas nos títulos e inutilizadas pelo emitente (Decreto-lei n.º 7.930, de 1945).

10.º) Os títulos a que se refere a nota anterior, quando sorteados com valor superior ao do objeto de compra, ficam sujeitos ao selo proporcional sobre o valor excedente (Decreto-lei n.º 7.930, de 1945).

11.º) Ficam também sujeitos ao selo previsto neste artigo os títulos transferidos de prestamistas ou de plano, dentro da mesma organização, ou entre organizações diversas (Decreto-lei n.º 7.930, de 1945).

39. RECEBIMENTOS superiores a Cr\$ 100,00, feitos por estabelecimento bancário (Lei n.º 3.519, de 1958) 3,00

NOTAS

1.º) Estão sujeitos ao selo deste artigo:

- I — qualquer recebimento feito por caixa;
- II — qualquer lançamento a crédito de terceiros, de importância não entrada por caixa;
- III — qualquer lançamento a crédito do próprio estabelecimento, mediante débito em conta de terceiros, e que corresponda a recebimento de títulos de sua propriedade ou de aluguéis que lhe forem devidos.

2.º) O selo é devido de cada recebimento ou lançamento, qualquer que seja a origem da importância.

3.º) O selo será inutilizado na ficha de caixa, quando se tratar de importância entrada em dinheiro, e na ficha de lançamento, nos demais casos, devendo tais fichas ser arquivadas para efeito de fiscalização.

4.º) Tratando-se da mesma entidade jurídica, o imposto deverá ser pago onde inicialmente se verificar a entrada em caixa ou o lançamento, seja matriz, filial, agência ou escritório, ficando isentos os lançamentos posteriores.

5.º) Estão isentos:

- a) os recebimentos e lançamentos relativos a proventos de empregados do credidor, a estornos e a juros decorrentes da própria conta;

b) os recebimentos e lançamentos relativos a juros de apólices da dívida pública;

c) os recebimentos e lançamentos, relativos a arrecadação de impostos, taxas e mais contribuições federais, a recolhimento da receita da União e a depósitos e transferência de fundos feitos pelo governo e repartições federais;

d) os recebimentos e lançamentos relativos a quantias destinadas a despesas de estabelecimentos bancários, quando entregues ou postas à disposição de empregados do mesmo estabelecimento;

e) os recebimentos e lançamentos relativos às operações referidas na alínea "h" da nota ao artigo 36 da Tabela;

f) os recebimentos e lançamentos, até Cr\$ 100,00, relativos a venda de apólices em prestações;

g) os recebimentos e lançamentos tributados, no todo ou em parte, com selo proporcional;

h) os recebimentos e lançamentos relativos à cobrança de contas, desde que nas mesmas já tenha sido pago o selo previsto no artigo 40 desta Tabela (Lei n.º 3.519, de 1958);

i) os recebimentos e lançamentos relativos a depósitos em conta corrente e ordens de pagamento, de valor até Cr\$ 2.000,00 (Lei n.º 3.519, de 1958).

6.º) Aos correspondentes que não sejam estabelecimentos bancários não se aplicam os preceitos deste artigo e sim os do artigo 40.

40. RECIBOS comuns e outras declarações, qualquer que seja a forma empregada para expressar recebimentos de quantias, cada via:

De mais de Cr\$ 100,00 até 500,00	2,00
De mais de Cr\$ 500,00 até Cr\$ 5.000,00	3,00
De mais de Cr\$ 5.000,00, por Cr\$ 5.000,00 ou fração — (Lei n.º 3.519, de 1958)	2,00

NOTAS

1.º) As expressões "pago", "liquidado", "deduzido", "dinheiro em conta", e outras, semelhantes ou equivalentes, lançadas, por extenso ou por meio de iniciais, ou abreviaturas, embora sem assinatura e data, e mesmo que não se trate de quitação, empregadas, ainda que a carimbo ou impressas, em relações de mercadorias ou em contas, desde que tais relações ou contas sejam entregues ou remetidas ao comprador ou a terceiros, ficarão equiparadas a recibos, sujeitos às penalidades do art. 65 das «Normas Gerais» aqueles cujos nomes figurem nesses papéis ou em cujo poder forem encontrados, sem o selo devido.

2.º) Também se equiparam a recibos as relações de mercadorias ou contas que contiverem as expressões «à vista», «a dinheiro», e outras semelhantes ou equivalentes, a menos que façam parte de declaração que exprima simples condição de venda, como «à vista com ... % de desconto ou a ... dias sem desconto», ou contemham impressa, em caracteres bem visíveis, a declaração de não valerem como recibo.

3.º) Estão compreendidos nas disposições deste artigo, quando não devido outro selo: comunicações, sob qualquer forma, referentes a recebimentos de quantias; avisos de crédito; avisos de cobrança feita a terceiros; declarações de saldo credor ou devedor; vales; recibos de quantias representadas por títulos ou valores dados em pagamento; papéis liberatórios de dívida entregues aos que liquidarem os seus débitos por jôgo de contas; documentos de entrega aos arrematantes de objetos vendidos em leilão; extratos de contas para qualquer fim e suas confirmações; contas de venda de comissário a comitente, com ou sem saldo à disposição; e contas de consumo de energia elétrica e gás e utilização de telefones.

4.º) Ainda se equiparam a recibos os papéis, com a indicação de importância ou de simples algarismos ou sinais, entregues ou remetidos ao comprador de mercadorias ou devedor de quantias, desde que os dados da escrita ou documentos do vendedor ou credor, em confronto com esses papéis, identifiquem pagamento ou recebimento.

Não se incluem entre os papéis a que se refere esta nota:

- a) faturas;
- b) duplicatas ou triplicatas;
- c) notas de vendas e de compra, à vista ou a prazo, a consumidor ou a comerciante;
- d) notas de entrega;
- e) relações de mercadorias;
- f) cartões de máquinas registradoras;
- g) notas de taxas de armazéns gerais;
- h) notas de despesas;
- i) notas de conferência de mercadorias;
- j) os papéis a que se refere às notas anteriores;
- k) notas de prestação de serviço.

5.º) Nos extratos de contas e, suas confirmações, o selo recai sobre a soma das parcelas a débito do respectivo emitente.

6.º) Os extratos de contas, quando ajustados, ficarão sujeitos apenas à diferença do selo previsto no art. 28, se já houverem pago o selo deste artigo.

7.º) Nas contas de venda de comissário a comitente, o selo incide sobre o total da venda.

8*) Estão isentos:

- a) os avisos de crédito relativos a proventos de empregados do creditor, a diferença de preços ou devolução de mercadoria, a estorno de lançamento e a juros decorrentes da própria conta;
- b) os avisos de crédito, notas de cobrança e recibos que confirmem, com as necessárias indicações, os recebimentos e lançamentos taxados ou isentos no artigo anterior;
- c) os extratos ou declarações de saldos de contas bancárias, e suas confirmações, enquanto se destinem a simples verificação;
- d) os recibos de pagamento de frete passados nos próprios conhecimentos;
- e) os recibos, passados às repartições pagadoras, de quantias remetidas por via postal;
- f) os recibos de vencimentos, ajuda de custo, diárias e quaisquer remunerações percebidas pelos funcionários civis e militares; de salários de extraumerários; de proventos de disponibilidade e de aposentadoria;
- g) os recibos de custas, emolumentos, impostos e taxas, passados à margem dos autos judiciais e dos instrumentos públicos em geral;
- h) os recibos, passados às repartições pagadoras, de juros de apólices da dívida pública;
- i) os recibos passados nos cheques que, emitidos em moeda nacional, não tenham circulado no exterior;
- j) os recibos passados por entidades particulares relativos à arrecadação de impostos, taxas e mais contribuições federais;
- k) os recibos de proventos individuais passados pelos empregados aos seus empregadores;
- l) os recibos necessários à percepção de montepio, meio sôlido ou proventos de inatividade e de benefícios dos institutos e caixas de aposentadoria e pensões e associações de beneficência ou assistência, ainda que passados a estabelecimentos bancários;
- m) os recibos passados em papéis nos quais tenha sido pago o sêlo proporcional, bem como as quitações decorrentes de contratos em que tenha sido pago o mesmo sêlo, desde que tais quitações declarem essa circunstância (Lei nº 3.519, de 1958);
- n) os recibos e outros atos previstos nas notas anteriores, que constem de papel no qual já tenha sido pago, uma vez, o sêlo deste artigo;
- o) as notas de cobrança e extratos de contas, de correspondentes aos respectivos estabelecimentos bancários;
- p) os avisos de frete a pagar;
- q) os recibos de quantias relativas a despesas, passados por empregados a seus empregadores;
- r) vias de recibo, excedentes da primeira, passado a repartições públicas, desde que o funcionário neias anote que o pagamento do sêlo foi feito na 1ª via (Lei nº 3.519, de 1958);
- a) os recibos decorrentes de pagamento de contribuições, subvenções e auxílios consignados nos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Lei nº 3.519, de 1958);
- t) os recibos das contribuições destinadas a quaisquer instituições de assistência social, que estejam registradas no Conselho Nacional do Serviço Social (Lei nº 2.756, de 1956);
- u) os recibos relativos a direitos de autor (Lei nº 3.519, de 1958).

9*) A isenção prevista no art. 1º, do Decreto-lei nº 2.281, de 5 de junho de 1940, não alcança o sêlo de recibo.

10*) A título de quitação de despesa de hospedagem, será cobrado o sêlo de Cr\$ 3,00, atendido o seguinte (Lei nº 3.519, de 1958):

- a) o sêlo será devido pelos proprietários das hospedarias — (hotéis, pensões e estabelecimentos semelhantes) — relativamente a cada saída de hóspede, quando a despesa exceder de Cr\$ 100,00 (Lei nº 3.519, de 1958);
- b) o pagamento realizar-se-á mensalmente, mediante aposição de estampilhas em livro próprio, dentro dos oito (8) primeiros dias de cada mês, relativamente ao valor do imposto apurado no mês anterior;
- c) a Diretoria das Rendas Internas expedirá modelo do livro;
- d) o infrator ficará sujeito à penalidade prevista no art. 65 das «Normas Gerais»;

e) estão isentos os recibos entregues aos hóspedes, quando esses documentos declararem que o sêlo vai ser pago no livro próprio.

41. RECIBOS ou declarações equivalentes, de mercadorias recolhidas a armazéns de depósitos, com valor declarado (Lei nº 3.519, de 1958).

NOTAS

- 1*) O sêlo deste artigo será pago na segunda via do recibo ou papel equivalente, a qual ficará arquivada no armazém para efeito de fiscalização.
- 2*) O responsável pelo armazém declarará nas vias dos papéis expedidos a importância do sêlo pago na segunda via, sem o que ficarão aquelas também sujeitas ao imposto.

42. RECIBOS ou recebimentos de juros de mora e cláusula penal.

NOTA

O sêlo será inutilizado:

- a) na ficha de caixa ou de lançamento, quando se tratar de estabelecimento bancário;
- b) nos demais casos, no recibo, a ser obrigatoriamente expedido.

43. REGISTRO de firmas comerciais em nome individual.

NOTAS

- 1*) Inutiliza a estampilha o signatário da declaração, calculando-se o sêlo sobre o capital registrado.
- 2*) Quando se tratar de aumento de capital, o imposto será calculado sobre o valor do aumento (Lei nº 3.519, de 1958).

44. SEGUROS, capitalização e congêneres.

NOTAS GERAIS

- 1*) O imposto é devido no momento da aceitação da apólice e será arrecadado pelo segurador.
- 2*) O recolhimento do imposto, inclusive o que for devido posteriormente, de acordo com as notas aos números de incidência deste artigo, será feito onde o segurador tiver sede, por «verba especial», na forma do art. 30 das Normas Gerais, devendo as folhas destacadas do livro próprio ser visadas, antes do recolhimento, pela Fiscalização do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização (Lei nº 3.519, de 1958).
- 3*) O recolhimento do imposto deverá ser feito até o último dia útil do segundo mês subsequente ao em que tiver sido aceita a apólice.
- 4*) Para obtenção do «sêlo» referido na nota 2ª, as folhas destacadas do livro de «verba especial» deverão ser apresentadas à Fiscalização até 15 dias antes de expirar o prazo aludido na nota 3ª (Lei nº 3.519, de 1958).
- 5*) Tratando-se de capitalização e contratos congêneres, o imposto é devido no momento da inscrição do contrato ou título no registro da sociedade.
- 6*) Ficam isentas do sêlo as operações de resseguros, salvo os contratos aceitos de sociedades que não operem no País (Decreto-lei nº 9.409, de 1946).

I—Seguros de vida, pecúlios, rendas, dotes, anuidades, capitalização e congêneres:

	Cr\$
Até Cr\$ 300,00	3,0
De mais de Cr\$ 300,00 até Cr\$ 600,00	4,5
De mais de Cr\$ 600,00 até Cr\$ 1.000,00	5,5
De mais de Cr\$ 1.000,00, por Cr\$ 1.000,00 ou fração	5,0

(Lei nº 3.519, de 1958).

NOTAS

- 1*) Calcular-se-á o sêlo:
 - a) sobre o valor total do contrato, seja o pagamento de uma só vez ou parceladamente;
 - b) sobre o da prestação de um ano, se o contrato obrigar ao pagamento de certas quantias, por tempo indeterminado, durante a vida do contratante ou de seus beneficiários;
 - c) sobre a importância mínima prometida, se o contrato estabelecer diferentes capitais a serem pagos; e
 - d) sobre o menor valor convencionado pela vida de um dos segurados, nos contratos de seguro em grupo.
- 2*) No caso da alínea «c», da nota anterior, se afinal houver o pagamento de capital maior, será devido o sêlo sobre a diferença, no momento da quitação.
- 3*) No caso da alínea «d», da nota 1ª, verificado qualquer sinistro, o sêlo ainda será devido, no momento da quitação, sobre o total que for pago.
- 4*) Havendo cláusulas acessórias ou suplementares sobre pagamento de capitais, por eventualidades que possam ou não ocorrer, o sêlo também será devido, relativamente a essas cláusulas, nos termos das notas anteriores.
- 5*) Se houver lucros a pagar, no curso ou na liquidação do contrato, sobre eles será devido o sêlo, no momento da quitação.

6*) A reforma, renovação, reabilitação, prorrogação ou alteração de contrato ficará sujeita ao selo sobre a diferença de valor, a maior, salvo se for emitido novo contrato, hipótese em que o selo será devido integralmente.

II — Seguros de acidentes pessoais, não especificados:

Até Cr\$ 50,00	Cr\$ 3,00
De mais de Cr\$ 50,00 até Cr\$ 100,00	4,50
De mais de Cr\$ 100,00 por Cr\$ 100,00 ou fração	3,30

(Lei nº 3.519, de 1958).

NOTAS

1*) Calcular-se-á o selo sobre o prêmio (Decreto-lei nº 9.409, de 1946).

2*) Fica sujeita a novo selo a reforma, renovação ou prorrogação de contrato, bem como qualquer outra modificação, desde que haja novo prêmio ou majoração deste (Decreto-lei nº 9.409, de 1946).

III — Seguros de acidentes pessoais, e transportes coletivos (Lei nº 1.747, de 1952)

5%

NOTA

O selo será calculado sobre a importância do prêmio (Decreto-lei nº 9.409, de 1946).

IV — Seguros de acidentes do trabalho

5,00

Até Cr\$ 1.000,00

De mais de Cr\$ 1.000,00, por Cr\$ 1.000,00 ou fração

5,00

(Lei nº 1.747, de 1952)

NOTAS

1*) Calcular-se-á o selo sobre o prêmio.

2*) Estão isentas as quitações relativas à liquidação dos seguros.

V — Seguros não especificados:

Até Cr\$ 25,00	3,50
De mais de Cr\$ 25,00 até Cr\$ 50,00	5,50
De mais de Cr\$ 50,00, por Cr\$ 50,00 ou fração	4,50

(Lei nº 3.519, de 1958).

1*) Calcular-se-á o selo sobre o prêmio.

2*) Nas apólices de averbação, com valor declarado, o selo será pago sobre o total contratado, e, posteriormente, ainda será devido sobre qualquer excesso de prêmio, por ocasião de cada averbação (Decreto-lei nº 9.409, de 1946).

3*) Nas apólices de averbação, sem valor declarado, o selo será devido sobre cada averbação, separadamente (Decreto-lei nº 9.409, de 1946).

4*) Fica sujeita a novo selo a reforma, renovação ou prorrogação de contrato, bem como qualquer outra modificação, desde que haja novo prêmio ou majoração deste.

5*) Neste número V' acha-se incluído o seguro de automóveis, quaisquer que sejam os riscos nele assumidos.

VI — Garantias provisórias de seguros, em geral

Por período de validade de trinta (30) dias ou fração e de cada Cr\$ 1.000,00 do valor da responsabilidade assumida (Decreto-lei nº 9.409, de 1946 e Lei nº 1.747, de 1952)

0,10

NOTAS

1*) Na aceitação do título definitivo (apólice) levar-se-á em conta o selo que tiver sido pago na garantia provisória (Decreto-lei nº 9.525, de 1946).

2*) Fica sujeita a novo selo a reforma, renovação ou prorrogação da garantia provisória (Decreto-lei nº 9.409, de 1946).

45. SOCIEDADES comerciais e também as civis que revestirem forma estabelecida nas leis comerciais.

NOTAS

1*) O selo será calculado, de acordo com o art. 40, das Normas Gerais (Lei nº 3.519, de 1958):

a) na constituição da sociedade — sobre o capital;

b) no distrato, liquidação ou dissolução — sobre a quantia que se repartir pelos sócios ou acionistas;

c) na alteração ou prorrogação — sobre qualquer entrada ou aumento e sobre qualquer retirada de capital;

d) na fusão — sobre o capital da nova sociedade;

e) na incorporação — sobre o capital incorporado;

f) na amortização de ações (art. 18 do Decreto-lei nº 2.627, de 1940) — sobre o valor das ações amortizadas.

2*) Nos casos de fusão e incorporação, o imposto também incidirá sobre qualquer retirada de capital.

3*) Havendo alteração de contrato, de que resulte a saída de todos os sócios, menos um, e entrada de outros sócios, considera-se, para pagamento do selo, que na hipótese há um distrato da antiga e a constituição de nova sociedade.

4*) Também para os efeitos fiscais, considera-se alteração de contrato, importando em entrada e saída de capital, a cessão ou transferência de quotas das sociedades limitadas, ainda que de um a outro sócio, levado em conta o selo porventura pago em separado, no instrumento de cessão da quota.

5*) Quando se tratar de sociedade anônima ou em comandita por ações, o selo será pago por verba e mediante guia:

a) nos casos de aumento de capital e de amortização de ações, antes do arquivamento da ata da assembleia que aprovou o aumento ou a amortização (Lei nº 3.519, de 1958);

b) no caso de dissolução ou liquidação, até oito dias após a organização do inventário e balanço (art. 140, do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940);

c) nos demais casos, antes do arquivamento dos respectivos atos.

6*) Quanto a sociedades anônimas com sede no estrangeiro, calcular-se-á o selo sobre o capital destinado às operações no Brasil.

7*) Estão isentas do selo previsto neste artigo:

a) as cooperativas;

b) a transformação de sociedades quando não haja aumento ou retirada de capital.

46. TRANSFERENCIA de títulos da dívida pública interna da União.

NOTAS

1*) O selo será calculado sobre a cotação oficial dos títulos.

2*) Está isenta a transferência desses títulos para o patrimônio das caixas econômicas, institutos e caixas de aposentadoria e pensões.

47. TRANSFERENCIA ou remessa de quantias do ou para o exterior em moeda nacional ou estrangeira.

NOTAS

1*) Inutiliza a estampilha o intermediário da transferência.

2*) O selo não é devido se houver sido pago em papel emitido para o mesmo fim.

48. USUFRUTO.

NOTAS

1*) O selo recairá sobre a renda de cinco anos se não for indicado ou estipulado prazo menor.

2*) Tratando-se de usufruto instituído por disposição testamentária, a estampilha será inutilizada, no processo respectivo, pelo escrivão, ao ser cumprido o testamento.

RELAÇÃO DOS MODELOS

ANEXOS A

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO IMPOSTO DO SELO

I — Livro da Receita do Imposto do Selo Por Verba.

II — Conhecimento de Receita do Imposto do Selo por Verba;

III — Livro de Registro de Documentos Selados por Estimativa

IV — Livro de Registro de Contribuintes autorizados a pagar o Imposto do Selo por «Verba Especial».

V — Livro de Registro do Imposto do Selo arrecadado por «Verba Especial».

VI — Livro de Registro Geral do Imposto do Selo arrecadado por «Verba Especial».

VII — Livro de Registro do Imposto do Selo arrecadado por «Verba Especial» (Art. 44 da Tabela).

VIII — Livro de Pagamento do Imposto do Selo sobre Quitação de Despesas de Hospedagem.

IX — Livro de Registro do Movimento de Estampilhas do Imposto do Selo de Vendedores Autorizados.

X — Guia de Recolhimento do Imposto do Selo por «Verba Especial»

XI — Guia de Recolhimento do Imposto do Selo por Verba.

XII — Guia de Recolhimento do Imposto do Selo sobre Atos lavrados em Cartório (anverso e verso).

XIII — Guia de Aquisição de Estampilhas do Imposto do Selo.

XIV — Requerimento-guia para pagamento do Imposto do Selo e multa com a redução de 20% (anverso e verso).

MODELO I

LIVRO DA RECEITA DO IMPÓSTO DO SÊLO POR VERBA

Data			Verba n.º	Conhecimento n.º	Renda			Observações
Dia	Mês	Ano			Diária	Mensal	Anual	

Notas: 1) O livro deve ser encadernado e as folhas numeradas tipograficamente. 2) Este modelo deverá ser adotado em todas as repartições arrecadoras, podendo, entre tanto, a D.R.I. dispensar o seu uso. Dimensões mínimas: 0,22 x 0,33.

MODELO II

ARMAS DA REPUBLICA

(Nome da Repartição Arrecadora)

IMPÓSTO DO SÊLO POR VERBA

Exercício de 19...

Cr\$

Fica debitado o Tesoureiro (ou outro responsável) pela quantia supra de
(por extenso)

recebida de
(nome do contribuinte)

proveniente do Imposto do Sêlo por verba devido sobre
(especificação do papel)

conforme a verba n.º
..... de de 19....

Tesoureiro (ou outro responsável)

Escrivão

MODELO III

LIVRO DE REGISTRO DE DOCUMENTOS SELADOS POR ESTIMATIVA

Data	N.º de ordem do registro	Nome dos responsáveis	Endereços	Especificação do papel	Prazo		Valor do Papel		Imposto do selo			Data da reapresentação	OBSERVAÇÃO
					Início	Fim	Estimativo	Real	Pago	Devido	Dif.		

Nota: O livro deve ser encadernado e as folhas numeradas tipograficamente.

MODELO IV

LIVRO DE REGISTRO DE CONTRIBUINTES AUTORIZADOS A PAGAR O IMPÓSTO DO SELO POR "VERBA ESPECIAL"

Data do registro	Nome da Firma	Cidade e endereço	Número do Processo	Número e data da Portaria	OBSERVAÇÕES

Notas: 1) O livro deve ser encadernado e as folhas numeradas tipograficamente.

2) Este modelo será adotado pelas delegacias fiscais e pelas arrecadadoras federais e demais repartições arrecadoras.

3) Dimensões mínimas: 0,22 m x 0,33 m.

MODELO V

LIVRO DE REGISTRO DO IMPÓSTO DO SÉLO ARRECADADO POR "VERBA ESPECIAL"

Nome do Estabelecimento: _____

Endereço (cidade, rua e n.º): _____

Seção: _____

Data			N.º de ordem do papel	Seção do estabelecimento	Especificação do papel	Nome do 2.º interessado no papel	Valor do papel	Imposto devido	Observações
Dia	Mês	Ano							

Notas: 1) O livro deve ser encadernado e as folhas numeradas tipograficamente. 2) Cada folha terá três vias (cópia a carbono), destacáveis a 1.º e a 2.º por meio de picote. 3) A escrituração far-se-á pelo movimento diário, dentro de três dias úteis. 4) O livro deve ser autenticado pela repartição arrecadadora local. 5) Este modelo poderá ser adotado como registro auxiliar, centralizada a sua escrituração no livro de registro geral. 6) O claro seguido à palavra "Seção" só deverá ser preenchido quando o livro servir como registro auxiliar. 7) Dimensões mínimas: 0,125 x 0,140.

MODELO VI

LIVRO DE REGISTRO GERAL DO IMPÓSTO DO SÉLO ARRECADADO POR "VERBA ESPECIAL"

Nome do Estabelecimento: _____

Endereço (cidade, rua e n.º): _____

Data			Seção do Estabelecimento	Número do Livro Auxiliar	Total do Imposto por Seção	OBSERVAÇÕES
Dia	Mês	Ano				

Notas: 1) O livro deve ser encadernado e as folhas numeradas tipograficamente. 2) Cada folha terá três vias (cópia a carbono), destacáveis a 1.º e 2.º por meio de picote. 3) A escrituração far-se-á pelo movimento diário, dentro de três dias úteis, das importâncias totais, discriminadas por Seção. 4) O livro deve ser autenticado pela repartição arrecadadora local. 5) Dimensões mínimas: 0,122 x 0,133.

MODELO VII

LIVRO DE REGISTRO DO IMPÓSTO DO SÊLO ARRECADADO POR

"VERBA ESPECIAL"

(Art. 44 da Tabela)

Nome do Estabelecimento: _____

Endereço (cidade, rua e n.º): _____

Data			Quadro demonstrativo		Imposto devido	OBSERVAÇÕES
Dia	Mês	Ano	N.º	Mês a que se reporta		

Notas: 1) O livro deve ser encadernado e as folhas numeradas tipograficamente. 2) Cada folha terá três vias (cópia a carbono, destacáveis a 1.ª e 2.ª por meio de picote. 3) A escrituração far-se-á pelo movimento mensal, até quinze dias antes de findar o prazo de recolhimento do imposto. 4) O livro deve ser autenticado pela repartição arrecadadora local. 5) Este modelo será adotado exclusivamente pelas companhias de seguros e de capitalização, no registro do selo de que trata o art. 44 da Tabela, da CLIS. 6) Dimensões mínimas: 0,22 x 0,33.

MODELO VIII

LIVRO DE PAGAMENTO DO IMPÓSTO DO SÊLO SOBRE QUITAÇÃO DE DESPESAS DE HOSPEDAGEM

Nome do Estabelecimento: _____

Endereço (cidade, rua e n.º): _____

Data			Número de hóspedes saídos no dia	Valor do imposto	OBSERVAÇÕES
Dia	Mês	Ano			

Notas: 1) O livro deve ser encadernado e as folhas numeradas tipograficamente. 2) A escrituração far-se-á diariamente. 3) As estampilhas serão aplicadas no próprio livro, dentro dos oito primeiros dias de cada mês, relativamente ao valor do imposto apurado no mês anterior. 4) O livro deve ser autenticado pela repartição arrecadadora local. 5) Dimensões mínimas: 0,22 x 0,33.

MODELO IX

LIVRO DE REGISTRO DO MOVIMENTO DE ESTAMPILHAS DO IMPÓSTO DO SÊLO DE VENDEDORES AUTORIZADOS

Nome do Vendedor: _____

Endereço (cidade, rua e n.º): _____

Data			Guia de Aquisição			Vendas Cr\$	Saldo Cr\$	OBSERVAÇÕES
Dia	Mês	Ano	N.º	Data	Valor			

Notas: 1) O livro deve ser encadernado e as folhas numeradas tipograficamente. 2) A escrituração far-se-á pelo movimento diário, dentro de três dias. 3) O livro será autenticado pela repartição arrecadadora local. 4) Dimensões mínimas: 0,25 x 0,40.

MODELO X

N.º Via

GUIA DE RECOLHIMENTO DO IMPÓSTO DO SÉLO POR "VERBA ESPECIAL"

Imposto do Selo Cr\$
Multa Cr\$
Valor do Recolhimento Cr\$

..... estabelecido a n.º nesta cidade, vai recolher ao Banco do Brasil S.A., para crédito da conta "Receita da União", de acordo com o art. 30 das Normas Gerais da Consolidação das Leis do Imposto do Selo, a importância de Cr\$ (.....) correspondente ao período de a do mês de de 19..... conforme a discriminação supra.

Assinatura do Responsável

Observações:

PARA USO DO BANCO DO BRASIL S. A.

Recebemos a quantia supra para os fins especificados na presente guia. de de 19.....

BANCO DO BRASIL S. A.

Assinaturas

Notas: 1) A guia deve ser emitida em três vias. 2) Tratando-se de recolhimento do selo do art. 44 da Tab., devido pelas companhias de seguros e de capitalização deverá ser feita, na guia, menção dessa circunstância, no espaço reservado a Observações. 3) Dimensões: 0,m22 x 0,m33.

MODELO XI

N.º Via

GUIA DE RECOLHIMENTO DO IMPÓSTO DO SÉLO POR VERBA

Exercício de 19.....

RENDA ORDINARIA

IMPÓSTO DO SÉLO E ANEXOS

Imposto do Selo - Verba Cr\$

..... com endereço na (Nome do contribuinte)

..... n.º nesta cidade, vai recolher à (repartição arrecadadora)

..... a quantia de Cr\$ (.....) relativa ao IMPÓSTO DO SÉLO por verba sobre (completa especificação do ato ou papel tributado)

Assinatura

Recebi a importância supra.

Em/...../19.....

Tesoureiro

Lançado às fls. do Livro Caixa n.º pela Partida n.º Conhecimento n.º

Em/...../19.....

Encarregado da Escrituração

Notas: Deve ser emitida em três vias. Dimensões: 0,m22 x 0,m33.

MODELO XII

(Anverso)

N.º Via

GUIA DE RECOLHIMENTO DO IMPÓSTO DO SÉLO SOBRE ATOS LAVRADOS EM CARTÓRIOS

..... com endereço na

(Nome do contribuinte)

..... n.º nesta cidade, vai recolher à a quantia de Cr\$

(repartição arrecadadora)

.....), referente ao Imposto do Selo por verba devido sobre a quantia de Cr\$, valor total das obrigações tributadas constantes da escritura de

(objeto

..... lavrada em minhas notas, nesta data, às da escritura)

fls. do Livro

..... de de 19.....

O Tabelião.

(Citar o nome e endereço do Tabelião)

Observações:

Notas: 1) Esta guia deve ser emitida em três vias (A, B e C). 2) A repartição poderá exigir mais uma via (via D), para o seu serviço interno 3) No caso de dúvida quanto ao cálculo ou incidência do imposto a justificação será feita no espaço reservado a Observações. Quando este for insuficiente, poderão ser anexadas folhas adicionais. 4) Dimensões: 0,m22 x 0,m33.

MODELO XII

(Verso)

CLASSIFICAÇÃO DA RECEITA

Exercício de 19.....

Caixa Geral

a

Cr\$

Recebi a importância de a que se refere a presente guia.

Em/...../19.....

Tesoureiro

Lançado às fls. do Livro Caixa n.º pela Partida n.º Conhecimento n.º

Em/...../19.....

Encarregado da Escrituração

MODELO XIII

GUIA DE AQUISIÇÃO DE ESTAMPILHAS DO IMPÓSTO DO SELO

Exercício de 19....

RENDA ORDINÁRIA

IMPÓSTO DO SELO E APINS

Imposto do Selo Cr\$

..... estabelecida

(Nome do adquirente)

à n.º nesta cidade, recolhe à

(repartição

..... a quantia de Cr\$

arrecadadora)

(.....), correspondente ao valor líquido das seguintes estampilhas do IMPÓSTO DO SELO que adquire para vender, nos termos dos arts. 13 e 14, das Normas Gerais da Consolidação das Leis do Imposto do Selo:

.....	estampilhas da taxa de	Cr\$	Cr\$
.....	"	Cr\$	Cr\$
.....	"	Cr\$	Cr\$
.....	"	Cr\$	Cr\$
.....	"	Cr\$	Cr\$
.....	"	Cr\$	Cr\$
.....	"	Cr\$	Cr\$
.....	"	Cr\$	Cr\$
.....	"	Cr\$	Cr\$
.....	"	Cr\$	Cr\$

Valor total das estampilhas Cr\$

Menos: Comissão de 2% Cr\$

Valor líquido do recolhimento ... Cr\$

..... de de 19.....

Assinatura do adquirente

Forgecl as estampilhas e recebi a importância supra,

Em/...../19.....

Tesoureiro

Lançado às fls. do Livro Caixa n.º pela Partida n.º

Conhecimento n.º

Em/...../19.....

Encarregado da Escrituração

Notas: Deve ser emitida em três vias,

Dimensões: 0,22 x 0,33.

MODELO XIV

(Anverso)

N.º V

Repartição:

Lugar:

Imposto do Selo Cr\$

Multa Cr\$

Valor do Recolhimento Cr\$

..... estabelecido

..... n.º nesta cidade, vem requerer o recolhimento imediato da quantia supra de Cr\$

(.....) correspondente à soma do imposto do selo devido e da multa que lhe foi exigida, no Protocolo n.º (auto ou representação n.º

.....), esta com a redução de 20% nos termos do art. 85 das Normas Gerais da Consolidação das Leis do Imposto do Selo.

..... de de 19

Assinatura do requerente

DESPACHO

Em/...../19.....

Chefe da Repartição

MODELO XIV

(Verso)

CLASSIFICAÇÃO DA RECEITA

Exercício de 19....

CAIXA GERAL

a DEPÓSITOS DE DIVERSAS ORIGENS

Depósitos para Recurso Cr\$

Recebi a importância de

Em/...../19.....

Tesoureiro

Lançado às fls. do Livro Caixa n.º pela Partida n.º

Conhecimento n.º

Em/...../19.....

Encarregado da Escrituração